

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2022

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

CONSÓRCIO FLA X FLU

**EM FACE DE CONSÓRCIO MARACANÃ
PARA TODOS**

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2024.

À

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

A/C: Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação

PROTOCOLO E ARQUIVO

SECC

RECEBIDO

30/04/2024 HS: 12:51

Rubrica

Matricula *Antônio B. 43246230*

Referência: Processo SEI-150001/011150/2021 –

Concorrência Pública nº 02/2022

Recurso Consórcio Maracanã para todos – Envelope II

CONSÓRCIO FLA-FLU, composto por **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO (“FLAMENGO”)**, associação civil desportiva e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.649.575/0001-99, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 997, Lagoa, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.430-041, e pelo **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB (“FLUMINENSE”)**, sociedade civil de caráter desportivo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.647.553/0001-90, com sede à rua Álvaro Chaves 41, bairro de Laranjeiras, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, neste ato representado por seu consorciado líder **FLAMENGO**, acima qualificado, por seu bastante procurador, Sr. ANTONIO CESAR DIAS PANZA, vem tempestivamente, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do item 19.4 do Edital de Concorrência Pública nº 02/2022, apresentar **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo** interposto pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O aviso acerca da interposição de recurso administrativo pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS em face da decisão de julgamento das propostas técnicas foi publicado, na forma do item 19.3 do Edital de Concorrência Pública nº 02/2022 (“Edital”),

pac

no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) no dia 19/04/2024 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para apresentação de contrarrazões no primeiro dia útil subsequente, na forma do art. 110, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. Desse modo, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no item 19.4 do Edital e a decretação de ponto facultativo no dia 22/04/2024 (segunda-feira - Decreto nº 49.040, de 11 de abril de 2024) nas repartições públicas estaduais e o Feriado de São Jorge no dia 23/04/2024 (instituído pela Lei Estadual nº 5.198, de 05 de março de 2008), não pode haver dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões, protocoladas em 30/04/2024 (terça-feira).

II. INTRODUÇÃO

3. Trata-se de Concorrência Pública, promovida pelo Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, apresentada por pessoa jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas, para a celebração de CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO para fins de exploração econômica, gestão, operação e manutenção do Complexo Maracanã, composto pelo Estádio Jornalista Mario Filho (Maracanã) e pelo Ginásio Gilberto Cardoso (Maracanãzinho).

4. No dia 7 de dezembro de 2023, foi realizada sessão pública, oportunidade em que 3 (três) licitantes (**CONSÓRCIO FLA-FLU**, RNGD – Consultoria de Negócios Ltda. EPP e Consórcio Maracanã para Todos) realizaram a entrega da documentação relativa aos seus credenciamentos, bem como dos envelopes I, II e III, pertinentes respectivamente à habilitação, proposta técnica e proposta financeira.

5. Após a análise e julgamento dos documentos de habilitação (Envelope I), à luz do exigido no item 11 do Edital de Concorrência Pública, essa i. Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado da Casa Civil, com base em parecer da Comissão Técnica Especial, declarou habilitados todos os 3 (três) licitantes participantes.

6. Em face da referida decisão todos os licitantes apresentaram recursos administrativos, que vieram, no entanto, a serem desprovidos pela Comissão Permanente de Licitação e Comissão Técnica, em decisão ratificada pela Secretaria de Estado da Casa Civil.

pat

7. Ato contínuo, aos 5 de março de 2024 foi realizada a sessão de abertura do Envelope II, contendo as Propostas Técnicas dos 3 (três) licitantes participantes.

8. Após detida análise da documentação técnica, esta ilustre Comissão Especial de Licitação do Maracanã entendeu pela classificação dos licitantes CONSÓRCIO FLA/FLU, ora Recorrido, e CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS, ambos autorizados ao prosseguimento para a próxima fase (abertura do Envelope III - Proposta Financeira). Já a licitante RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA EPP (“RNGD”) acabou desclassificada, não sendo autorizado o seu prosseguimento para a próxima fase.

9. Em face da referida decisão todos os 3 (três) licitantes participantes interpuseram recurso administrativo.

10. Como será evidenciado adiante, as frágeis alegações apresentadas pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS em seu recurso carecem absolutamente de fundamento jurídico sólido e de aderência aos fatos e à realidade.

III. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA - “MARACANÃ PARA TODOS” ATÉ A PÁGINA 2...

11. Antes do enfrentamento do mérito recursal, cumpre tecer breves considerações acerca do contexto que envolve a interposição, pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS, de recurso em face da decisão que julgou as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes no bojo da concorrência pública para concessão de uso, exploração, gestão, operação e manutenção do Complexo Maracanã.

12. Não é de hoje que o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS se volta contra as decisões tomadas pelo Estado do Rio de Janeiro, como Poder Concedente, e por esta d. Comissão Especial de Licitação, no tocante à concessão do Complexo Maracanã.

13. Inobstante, por óbvio, a legitimidade de suas insurgências, resta evidenciado que, no mérito, o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS manifesta sua irresignação, a todo o tempo, de forma infundada, desvestida da necessária higidez jurídica e da inarredável aderência aos fatos e à realidade.



14. O CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS não recorre em prol de um procedimento licitatório que garanta o atingimento do interesse público perseguido pelo Estado do Rio de Janeiro com a concessão do Complexo Maracanã.
15. O CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS se insurge, a todo o tempo, com base em premissas equivocadas, em análises errôneas das regras legais e editalícias, em distorções intencionais dos fatos e das normas, sempre com o único e claro desiderato de “tumultuar” o procedimento licitatório.
16. Na realidade, em que pese seu nome, o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS não quer o Complexo Maracanã nas mãos de nenhum interessado/licitante pelo simples fato de que não reúne ele, consórcio, as condições jurídicas e técnicas necessárias para o êxito no presente certame.
17. Não por outro motivo, o recurso ora contrarrazoado, a nada mais se resume do que a uma peça panfletária que, quando muito, tenta seduzir a opinião pública e a imprensa.
18. O CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS ignora todo o histórico que precedeu a licitação em tela: a audiência pública realizada nos idos de 2021¹, as alterações promovidas no edital por força de decisões proferidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, as determinações e orientações advindas desta mesma Corte de Contas, as respostas oferecidas pela Comissão Especial de Licitação aos pedidos de esclarecimentos formulados pelos licitantes ao longo do procedimento e que integram o conjunto de normas editalícias.
19. É o que se verá nos capítulos a seguir.

3.2. O MARACANÃ COMO BEM PÚBLICO - ESPECIFICIDADES DA LICITAÇÃO

20. Em vários trechos de seu recurso, ao questionar os critérios de avaliação das propostas técnicas previstos no Edital da Concorrência Pública nº 002/2022, o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS manifesta seu entendimento no sentido de que a pontuação relativa ao número de jogos a serem realizados no Maracanã seria equivocada (apesar de não ter impugnado tal item do Edital quando teve oportunidade).

¹ Realizada pela Secretaria de Estado a Casa Civil, com ampla publicidade, contando com a participação dos grandes clubes de futebol do Estado e de diversas entidades interessadas.

mar

21. No seu insólito sentir, o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS aparenta desconhecer alguns fatos notórios e relevantes, tais como:

(i) a necessidade de se atender o interesse público subjacente à concessão, qual seja, a preservação da destinação do Maracanã para as atividades de futebol, mormente, em função do seu tombamento;

(ii) a inequívoca aderência do critério de pontuação às determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; e

(ii) a experiência negativa vivenciada no passado pelo Poder Concedente quando da concessão do complexo ao consórcio liderado pela Odebrecht, diante da ausência de priorização das atividades de futebol.

22. Insta ter em mente, de plano, o que consta expressamente do Termo de Referência – Anexo I do Edital:

O Maracanã, como já asseverado, é um dos mais icônicos palcos de futebol do planeta e a prática de tal modalidade esportiva deverá sempre ser priorizada na gestão operacional e econômica, razão pela qual os participantes do processo licitatório deverão, para fins de avaliação de proposta técnica, comprovar, serem detentores e/ou possuidores (diretos, consorciados e/ou por força de contrato) de datas esportivas de futebol de relevância estadual, nacional e internacional. (grifamos)

23. Por sua vez, o Estudo Técnico de Viabilidade Econômica elaborado pelo Poder Concedente para a concorrência pública justifica a proporção de 60% (sessenta por cento) para a técnica e 40% (quarenta por cento) para o preço:

Sugere-se a proporção de 40% e 60%, dando destaque a importância da expertise técnica para gestão de Estádios e Arenas, como forma de se buscar a eficiência da futura concessão.

24. Como cediço, o Maracanã constitui bem tombado pelo IPHAN – Instituto de Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (processo 1094-T-1983 – inscrição nº 125 de 26.12.2000), para fins de preservação de sua finalidade voltada para as atividades de futebol.



25. Na sustentação oral realizada pelo i. Procurador do Estado, Dr. Thiago Cardoso Araújo, no bojo do Processo TCE-RJ nº 106906-3/2022, o uso prioritário do Maracanã como templo do futebol foi enfatizado com propriedade:

Nesse ponto, seria possível se questionar, e se o uso do Maracanã fosse diferente? E se fosse priorizado a utilização para eventos? Isso se mostra possível?

E a resposta aqui taxativamente é não.

Esse uso alternativo é juridicamente impossível. A premissa de modelagem é priorizar o uso para o futebol. Isso é possível e legítimo dentro do espaço de discricionariedade administrativa, mas existe uma razão adicional para que essa escolha seja reforçada. O Maracanã é tombado. E ao contrário do senso comum, esse tombamento não se dá em razão de características arquitetônicas. O Maracanã foi inscrito no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico por conta do seu uso para o futebol.

Peço vênia aqui para ler um pequeno excerto do parecer técnico do IPHAN de 1983, retirado do Processo de Tombamento do Complexo do Maracanã, "A iniciativa de tombamento do Estado Mário Filho buscou considerar o estádio como símbolo sociológico marcante do pluralismo cultural brasileiro visando, dentre possíveis aspectos da preservação, deselitizar a concepção da cultura brasileira."

Em um primeiro momento, a proposta de tombamento do estádio versava sobre o Maracanã enquanto símbolo da prática viva do futebol, e não enquanto valor emergente da arquitetura esportiva nacional. Isso explica, então, uma preocupação refletida por essa modelagem com a garantia de um número mínimo de jogos de futebol por ano. O uso prioritário do Estado, definido não apenas pelos responsáveis por essa modelagem, mas imposto pelo tombamento que reconhece o valor imaterial do monumento, é o futebol. (grifamos)

26. Por outro lado, é imperioso lembrar ao CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS o teor do voto da i. Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Dra. Marianna Montebello Willeman, no âmbito do referido processo e que veiculou a determinação ao Poder Concedente do critério de pontuação consubstanciado no número de jogos, o que restou plenamente atendida:

mtb.

Reputo necessário esclarecer, em nome do princípio da transparência, que a decisão plenária de 05/04/2023 jamais sugeriu que fosse vedada a participação de empresas com objeto alheio ao futebol, que, evidentemente, em razão de suas especializações em gestão de eventos, podem contribuir com a boa gestão do Estádio. Em sentido diverso, o que foi afastado pelo Plenário foram os entendimentos presentes em alguns trechos da manifestação do corpo técnico de 07/03/2023, em que se buscava interferência indevida na “modelagem geral” do procedimento de concessão do Maracanã, com a finalidade de criar condições que favorecessem operadores de eventos a assumirem isoladamente a administração do estádio.

Cito, neste ponto, os referidos trechos da manifestação do corpo instrutivo: Ademais, é perceptível a ausência de um estudo de viabilidade que também analise tecnicamente o mercado de potenciais licitantes, sejam entidades esportivas, sejam operadores nacionais e internacionais de eventos (fl. 6 da peça inicial da Representação). Tal exigência impede um operador com experiência na gestão de estádios de futebol ou eventos esportivos/culturais de participar isoladamente da licitação, sendo que o uso do complexo será permitido a todos times de futebol (fl. 35 da peça inicial da Representação). Consoante descrito em meu último voto, esclareço que a minha maior preocupação nestes autos relaciona-se, especialmente, a uma eventual interferência indevida desta Corte de Contas na “modelagem geral” da concessão, que foi resultado da legítima opção administrativa de privilegiar a participação dos Clubes na futura administração do estádio, isolados ou mediante consórcio com empresas de eventos, com a finalidade de tornar a concessão mais sustentável e duradoura, o que garante a utilização precípua do Maracanã em eventos de futebol.

Desse modo, este Tribunal, em momento algum, cogitou vedar participação de empresas com objeto alheio ao futebol, mas sim reconheceu a razoabilidade e adequação da “modelagem geral”, pois privilegia os clubes e incentiva a associação de empresas de eventos a eles, não havendo, a meu ver, qualquer irregularidade no teor dos itens 8.1, 11.6.1 e 12.4 do ato convocatório.

(...)

Por fim, em relação a esse item, convém esclarecer que a introdução das faixas de pontuação era a última pendência em relação aos critérios adotados para julgamento da melhor proposta, motivo pelo qual considero absolutamente inadequada a sugestão de determinação ao Jurisdicionado para se “abster de prever elevado peso à nota técnica em detrimento da nota financeira sem justificativa técnica” (item (ii), parte final, da manifestação do corpo instrutivo

neu

datada de 23/05/2023), visto que, consoante exhaustivamente descrito na decisão plenária proferida em 05/04/2023, o maior peso dado ao critério da melhor técnica encontra-se justificado pela “modelagem geral” adotada pelo Jurisdicionado, ao prever, por exemplo, número mínimo de “datas oficiais”, o que funciona como incentivo, para que seja potencializado o uso esportivo do estádio, evitando a subutilização do equipamento, o que também se demonstra como opção administrativa razoável e legal, diante do contexto específico envolvendo a concessão objeto deste processo. Trata-se, com efeito, de tema já superado pelo Plenário desde a última decisão proferida nos autos.

(grifamos)

27. Ademais, no tocante à infundada alegação do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS quanto à desproporção inadequada entre os pesos atribuídos às pontuações de técnica e preço, vale atentar para o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União:

Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.

(TCU, Acórdão 479/2015-Plenário, data da sessão: 11/03/2015, Relator BENJAMIN ZYMLER)

28. Com efeito, a modelagem geral da concessão, sob o prisma da conjugação dos critérios técnica e preço, é decisão inserida no âmbito do poder discricionário do Poder Concedente e, no caso em tela, foi entendida como a de maior aptidão para atender aos elevados padrões exigidos tanto em termos de gestão técnica quanto de sustentabilidade financeira da operação.

29. Nesse ponto, impende destacar que, ao prever a modalidade de licitação do tipo “técnica e preço”, a Lei nº 8.666/93 não estabeleceu parâmetros ou padrões a serem seguidos pelo administrador público.


8

30. Ao contrário, a lei se limita a estabelecer que caberá ao ente público, no bojo do instrumento convocatório, prever a classificação das propostas com base na média ponderada das notas técnica e de preço:

Art. 46. (...)

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

(...)

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

31. Ou seja: caberá ao ente público, no desempenho de autêntico papel discricionário, fixar o que entender cabível na valoração das propostas técnica e de preço, considerando, para tanto, as especificidades do objeto da licitação e o interesse público a ser alcançado.

32. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles leciona que *"no âmbito do regime jurídico-administrativo, o dever-poder discricionário consiste na prerrogativa concedida pelo ordenamento jurídico à administração pública, de modo implícito ou explícito, para a prática de atos administrativos, com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo"*.²

33. Na mesma linha, posicionou-se a Conselheira Marianna Montebello Willeman, em seu voto acima mencionado, quanto à juridicidade da escolha da modelagem da concessão pelo Estado do Rio de Janeiro:

Pois bem. Em decisão proferida em sessão plenária de 05/04/2023, a partir de voto revisor por mim apresentado, foi reconhecido que a escolha administrativa pela "modelagem geral" que privilegia o atendimento às necessidades dos clubes é razoável e proporcional, sendo coerente com a finalidade de salvaguardar a vocação esportiva do estádio, voltada ao futebol, nos termos do procedimento de tombamento, em que se destacou que a realização de eventos e festividades distintas do futebol possuem caráter alternativo ou secundário.

² Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 1995, p.103

me?

34. Noutro giro, é importante não olvidar a experiência negativa vivenciada, no passado recente, pelo Estado do Rio de Janeiro, com a outorga da concessão do Maracanã ao consórcio liderado pela Odebrecht, cujas premissas não prestigiavam a vocação do estádio para jogos de futebol nem tampouco contemplava a associação de clubes.

35. Incontáveis são as notícias sobre o assunto.³

36. Em suma, considerando-se, a uma, a dimensão do Maracanã como templo maior do futebol; a duas, as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e acatadas pelo Poder Concedente nas alterações empreendidas no Edital da licitação; e, a três, o poder discricionário reconhecido ao ente público para a fixação dos critérios de valoração da técnica e preço, as afirmações apresentadas pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS em seu pálido recurso não têm mínima plausibilidade jurídica.

3.3. RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

- INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E À REGRA DO JULGAMENTO OBJETIVO

37. Em suas razões, o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS parece ignorar (ou mesmo menosprezar) o fato de o estádio do Maracanã estar inscrito no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico por conta do seu uso para o futebol⁴, além de ter sido palco de 2 (duas) finais de Copa do Mundo (1950 e 2014), da final da última edição da Taça Libertadores da América (2023), de jogos memoráveis dos campeonatos Brasileiro, Carioca, dentre outros.

38. Como discutido no capítulo anterior, tais fatos enfatizam a necessidade de os licitantes demonstrarem capacidade para manter o Maracanã com a maior e mais

³https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/08/deportes/1488987485_876200.html;
https://www.espn.com.br/blogs/gabrielamoreira/684376_odebrecht-abandona-maracana-mas-recebe-r-2-milhoes-dos-clubes-por-aluguel-em-3-meses;
<https://oglobo.globo.com/esportes/maracana-abandono-como-presente-de-aniversario-21514672>;
<https://veja.abril.com.br/brasil/incompetencia-futebol-clubes-o-escandaloso-abandono-do-maracana>;
<https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/principal-estadio-do-brasil-maracana-esta-abandonado-e-e-alvo-de-furtos.html>;

⁴ De acordo com o parecer técnico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN nº 008/1997, retirado do Processo de Tombamento do Estádio do Maracanã, “o futebol é identificado, de forma unânime, como um referencial da cultura brasileira, sendo o Maracanã o templo máximo do futebol profissional, conhecido como ‘o campo que surgiu para ser o palco da maior alegria nacional’ e de ‘ter dado uma dimensão nova ao futebol brasileiro, contribuindo para que se tornasse três vezes campeão do mundo”.

qualificada utilização possível. Isso garantirá que o estádio continue a ser um símbolo de excelência no cenário do futebol mundial, mantendo-se economicamente sustentável e benéfico para a sociedade.

39. O Edital estabeleceu, dentre outros requisitos, a quantidade de jogos no Maracanã, assim como de datas de eventos oficiais de modalidades esportivas no Maracanãzinho, como objeto de pontuação para fins de classificação dos licitantes⁵:

12.4 Será também objeto de pontuação para fins de classificação conforme disposto no item 01 do ANEXO V deste edital a apresentação da documentação comprobatória do Licitante possuir datas de jogos e eventos na forma descrita abaixo:

I. Apresentar documento comprobatório de que o licitante isoladamente ou em consórcio é detentor de no mínimo 25 datas oficiais de futebol, no Estádio Jornalista Mário Filho (Maracanã), das quais, no mínimo 75% delas sejam obrigatoriamente de Campeonatos Brasileiro da Série A e B e da Copa do Brasil do futebol masculino, todos organizados pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF e das principais competições internacionais, assim consideradas a Copa Libertadores da América e a Copa Sul Americana do futebol masculino, ambas organizadas pela Confederação Sul Americana de Futebol – CONMEBOL.

II. Apresentar documento comprobatório de que o licitante isoladamente ou em consórcio é detentor de no mínimo 6 datas de eventos oficiais de modalidades esportivas integrantes ou não do programa olímpico, no Ginásio Gilberto Cardoso (Maracanãzinho).

40. Estabeleceu, ainda, um escalonamento da pontuação referente a este item no Modelo de Proposta Técnica – Anexo V do Edital:

⁵ Na origem, antes da republicação do instrumental com a chancela do TCE-RJ, o número de jogos e datas oficiais era requisito para fins de qualificação técnica.

	TEMA	#	ITEM DE AVALIAÇÃO	CRITÉRIOS	PÁGINAS	PONTUAÇÃO	VISTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1	A licitante deverá apresentar a documentação que comprove os itens avaliados incluindo principais competições que serão realizadas no Complexo: conforme item 11.6 do Edital	A	Apresentação de documento comprobatório de possuir no mínimo 25 datas , para realização de jogos no Estádio do Maracanã	Classificatório/ pontuação por apresentação		≥ 70 datas – 35p ≥ 55 datas – 25 p ≥ 40 datas - 15p ≥ 25 datas - 5p ≤ 24 datas - 00 p	
		B	Apresentação de documento comprobatório de possuir no mínimo 6 datas , para realização de eventos Oficiais no Ginásio do Maracanãzinho	Classificatório/ pontuação por apresentação		≥ 12 datas – 14p ≥ 6 datas -7p ≤ 5 datas - 00 p	

41. Não é demais rememorar que durante a audiência pública realizada nos idos de 2021, o Club de Regatas Vasco da Gama apresentou contribuições em relação à obrigação do licitante ser detentor de um número mínimo de 70 (setenta) jogos a serem realizados no estádio do Maracanã⁶. Na oportunidade, o referido clube assim se manifestou:

Comentários:

Faz-se necessário esclarecer como serão computados os 54 jogos obrigatórios de Campeonato Brasileiro, Copa do Brasil, Copa Sul-americana e libertadores. Se serão consideradas as datas potenciais de cada competição por clube ou apenas o mínimo garantido de partidas em cada competição, por exemplo, 1 (uma) única partida numa competição eliminatória como a Copa do Brasil. Além disso, é necessário que seja esclarecido se, para efeitos de Qualificação Técnica do certame, serão considerados os campeonatos para os quais os clubes estão classificados no momento da licitação (uma fotografia momentânea para uma concessão de 20 anos) ou se será levada em conta a participação dos clubes nas referidas competições em algum espaço de tempo (por exemplo, nos últimos 5 ou 10 anos).

Seja qual for o critério adotado, para que haja equilíbrio e equidade entre os quatro grandes clubes de futebol do Rio de Janeiro – CR Vasco da Gama, Botafogo FR, CR Flamengo e Fluminense FC – o número mínimo de jogos obrigatórios para atender a exigência de qualificação técnica deve habilitar qualquer combinação entre 2 (dois) dos 4 (quatro) grandes clubes de futebol do Rio de Janeiro.

⁶ Como se sabe, o Edital previa na origem, em seu item 11.6.1., o número de jogos como um requisito para fins de qualificação técnica dos licitantes:

11.6.1. AS LICITANTES deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de qualificação técnica: (..)

II. Apresentar documento comprobatório de que o licitante possui o direito de realizar no mínimo 70 (setenta) datas oficiais de futebol no Estádio Jornalista Mário Filho (Maracanã), das quais, no mínimo 54 delas sejam obrigatoriamente de Campeonatos Brasileiro das Séries A e/ou B e da Copa do Brasil todos organizados pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF e das principais competições internacionais, assim consideradas a Copa Libertadores da América e a Copa Sul Americana, ambas organizadas pela Confederação Sul Americana de Futebol - CONMEBOL;

mt

42. Como se vê, o Club de Regatas Vasco da Gama reforçou, para fins de equilíbrio e equidade, a necessidade de permitir-se a qualificação técnica do licitante que apresentasse um número de partidas com *“qualquer combinação entre 2 (dois) dos 4 (quatro) grandes clubes de futebol do Rio de Janeiro”*. Contudo, curiosamente, agora tenta invalidar a combinação de jogos entre a dupla Fla e Flu, por não ter sido hábil para conseguir se aliar a qualquer outro grande clube do Rio de Janeiro.

43. Com efeito, a decisão de FLAMENGO e FLUMINENSE de unir forças reflete um reconhecimento pragmático de que a cooperação pode ser mais benéfica para ambos e para a sociedade, garantindo uma gestão mais estável e potencialmente mais lucrativa do Complexo Maracanã.

44. Já o Vasco da Gama, seja como SAF ou associação, parece ter optado por um caminho diferente, já que, apesar de ter tentado⁷, não foi hábil para conseguir firmar parceria com o Botafogo SAF e/ou outros com outros clubes cariocas (inclusive o Nova Iguaçu, que o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS, inveridicamente, sustenta em suas razões recursais ter sido privado de utilizar recentemente o Maracanã).

45. Essa falta de estratégia pode ser interpretada de várias maneiras, mas seja como for, acabou culminando no enfraquecimento da proposta técnica do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS e, por conseguinte, na baixa pontuação obtida.

46. Enfraquecimento este evidenciado pela apresentação de autodeclaração pelo Vasco da Gama no sentido de ser detentor de 34 (trinta e quatro) partidas e de compromisso particular com apenas 2 (dois) outros clubes de futebol, localizados em outros estados (Santos Futebol Clube – “SANTOS” e Brusque Futebol Clube - “BRUSQUE”), para jogarem determinadas partidas no estádio do Maracanã.

47. Esta d. Comissão Especial de Licitação, em observância ao princípio da vinculação ao edital, considerou, para fins de classificação, apenas as partidas apresentadas pelo Vasco da Gama SAF, o que garantiu ao CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS apenas 5 (cinco) dos 35 (trinta e cinco) pontos possíveis, sob a seguinte justificativa:

O Licitante apresenta documentos comprobatórios de que é detentor, em consórcio, de 34 datas do C.R. Vasco da Gama, pertencentes a Competições

⁷ <https://www.correiobraziliense.com.br/esportes/2024/04/6835121-maracana-textor-rechaca-botafogo-em-proposta-de-licitacao-do-vasco.html>

listadas no Item 12.4 (I) do Edital. No que se refere às datas pertencentes aos Clubes Santos FC e Brusque FC, forçoso reconhecer que as mesmas não se prestam a cumprir a exigência editalícia, uma vez que se tratam de Entidades de prática de futebol sediadas em outros Estados da Federação e tal condição impõe aplicação das restrições prescritas em regulamentos próprios da Confederação Brasileira de Futebol, notadamente o RGC (art. 14 e 23), que textualmente reconhece como excepcional a transferência de uma partida de futebol, tanto de campo de jogo como da União Federativa à que o Clube está federativamente vinculado. No caso presente, mesmo em condições excepcionais, tais datas ofertadas necessitavam para tanto, ter o Maracanã como sede, de autorização expressa da CBF e das respectivas Federações mentoras dos Clubes respectivos, a saber Federação Paulista e Federação Catarinense. Posto isto, as datas, embora ofertadas, não podem ser livremente dispostas pelos Clubes e eventual contabilização estaria ferindo flagrantemente o preceito do Edital, no qual relembre-se, as datas servem para garantir a prioridade do Estádio como palco de futebol.

48. Com a devida vênia, sequer deveriam ter sido considerados, para fins de pontuação, todos os jogos do Vasco da Gama SAF objeto da autodeclaração, já que existe uma barreira estatutária absolutamente intransponível, que impede o referido clube de deixar de utilizar o Estádio de São Januário de forma permanente. Tal matéria, contudo, foi devidamente enfrentada pelo CONSÓRCIO FLA-FLU em seu recurso, apresentado em 17 de abril de 2024.

49. No que tange à análise dos Instrumentos particulares compromissórios firmados pelos membros do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS com os clubes SANTOS e BRUSQUE, esta d. Comissão Especial de Licitação não poderia ter sido mais assertiva, devendo sua atuação ser entendida como uma medida para preservar a integridade do instrumental da presente licitação e garantir o sucesso do contrato de concessão a ser assinado pelo licitante vencedor.

50. Nesse particular, cumpre destacar que, com relação aos jogos prometidos pelo BRUSQUE, não há, sequer, a certeza de que seriam jogos oficiais, eis que a declaração ofertada informa que os jogos poderiam ser “oficiais ou festivos”. Ou seja, o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS pretendia garantir a utilização do principal estádio de futebol do mundo para a realização de jogos amistosos/festivos, o que, como será objeto de específica impugnação, viola flagrantemente, as normas editalícias.



51. De modo a não deixar dúvidas quanto à correção em relação a este ponto, cabe aqui rememorar que todos os interessados tiveram a oportunidade de solicitar esclarecimentos acerca do instrumental desta licitação. Na oportunidade, o Poder Concedente afirmou claramente que os licitantes devem demonstrar que possuem os jogos oficiais por meio de instrumento particular compromissório com clube de futebol que comprove o direito de realizar no Maracanã os jogos do clube respectivo, ou que, no caso específico do licitante ser organização desportiva, será aceita a autodeclaração de que é detentor das datas (a mesma lógica se aplicando às e datas de eventos oficiais para o Maracanãzinho):

CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2022
CONCESSÃO MARACANÃ
ATUALIZADO 20/10/2022

INTERESSADO B

2 - Como comprovar o atendimento dessa condição editalícia: Declaração de que o licitante buscará realizar os referidos jogos ou termo firmado pelos clubes de futebol de que demandarão seus jogos dos citados torneios no Maracanã?

RESPOSTA: A comprovação da condição de ser detentor de datas oficiais de futebol deve se dar por meio de documento válido e garantidor. Sendo assim a mera declaração do licitante de compromisso não tem esse condão, sendo necessário que o licitante apresente instrumento particular compromissório com clube (s) de futebol comprovando o direito de realizar no Estádio os jogos do (s) clube (s) respectivo (s). No caso específico de clube (entidade de prática desportiva) que seja licitante ou integrante do consórcio licitante, a declaração do referido clube de que é detentor das datas é documento hábil para a comprovação.

INTERESSADO C

3) Item 12.4 incisos I e II – Pedido de esclarecimento: solicitamos confirmar qual seria o documento comprobatório pretendido de detenção de 70 datas de futebol, no Maracanã, e de 12 eventos oficiais esportivos, no Maracanãzinho

RESPOSTA: A comprovação da condição de ser detentor de datas oficiais de futebol deve se dar por meio de documento válido e garantidor. Sendo assim a mera declaração do licitante de compromisso não tem esse condão, sendo

necessário que o licitante apresente instrumento particular compromissório com clube (s) de futebol comprovando o direito de realizar no Estádio os jogos do (s) clube (s) respectivo (s). No caso específico de clube (entidade de prática desportiva) que seja licitante ou integrante do consórcio licitante, a declaração do referido clube de que é detentor das datas é documento hábil para a comprovação. A mesma lógica se aplica a datas esportivas necessárias para o Ginásio Maracanãzinho.

CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022
ATUALIZADO EM 06/12/2023

LICITANTE A

7 – 12.4 Será também objeto de pontuação para fins de classificação conforme disposto no item 01 do ANEXO V deste edital a apresentação da documentação comprobatória do Licitante possuir datas de jogos e eventos na forma descrita abaixo:

I. Apresentar documento comprobatório de que o licitante isoladamente ou em consórcio é detentor de no mínimo 25 datas oficiais de futebol, no Estádio Jornalista Mário Filho (Maracanã), das quais, no mínimo 75% delas sejam obrigatoriamente de Campeonatos Brasileiro da Série A e B e da Copa do Brasil do naipe masculino, todos organizados pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF e das principais competições internacionais, assim consideradas a Copa Libertadores da América e a Copa Sul Americana do naipe masculino, ambas organizadas pela Confederação Sul Americana de Futebol – CONMEBOL.

13.5. do Edital. 13.5. O LICITANTE poderá apresentar ainda, em sua PROPOSTA FINANCEIRA, declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, emitida no papel timbrado da referida instituição, declarando, sob pena de responsabilidade, que: (i) examinou o EDITAL, o PLANO DE NEGÓCIO da LICITANTE e sua PROPOSTA FINANCEIRA; (ii) considera que a PROPOSTA FINANCEIRA da LICITANTE e seu PLANO DE NEGÓCIO têm viabilidade econômica; e (iii) considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, nos montantes e nas condições apresentadas pela LICITANTE.

Como os licitantes deverão comprovar o atendimento dessa condição editalícia? Será utilizado o mesmo critério anteriormente informado, qual seja: “instrumento particular compromissório com clube (s) de futebol comprovando

not

o direito de realizar no Estádio os jogos do (s) clube (s) respectivo (s). No caso específico de clube (entidade de prática desportiva) que seja licitante ou integrante do consórcio licitante, a declaração do referido clube de que é detentor das datas é documento hábil para a comprovação.”? Favor confirmar nosso entendimento. Entendemos que uma vez que o “LICITANTE poderá apresentar ainda, (...) declaração de instituição financeira (...)”, tal documento é facultativo, e não obrigatório, não ensejando a inabilitação ou desclassificação caso não seja apresentado.

RESPOSTA: Sim, os licitantes deverão comprovar o atendimento dessa condição editalícia, referente ao item 12.4, quanto a documentação comprobatória de possuírem datas de jogos e eventos. A comprovação poderá ser feita por instrumento particular compromissório com clube (s) de futebol comprovando o direito de realizar no Estádio os jogos do (s) clube (s) respectivo (s), ou, no caso específico do Licitante ser organização desportiva, será aceita a auto declaração de que é detentor das datas. Correto entendimento, a declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira é facultativa, não ensejando a inabilitação ou desclassificação caso não seja apresentado.

52. Cumpre registrar, nesse ponto, que, o item 4.6. do Edital é claro em prever que os mencionados esclarecimentos fazem parte integrante do Edital:

4.6. Os esclarecimentos prestados pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO integrarão o conteúdo deste EDITAL como se nele estivessem transcritos, sendo que qualquer outra informação não constante deste EDITAL ou dos esclarecimentos prestados pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, eventualmente obtida pelas LICITANTES de qualquer outra forma, não vincula a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO ou o ESTADO.

53. Afora isso, o item 5.2. do Edital estabelece expressamente que **o licitante que não impugnar os termos do Edital no prazo estipulado perderá o direito de fazê-lo:**

5.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente EDITAL, na forma do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, o LICITANTE que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data da entrega da documentação.

54. O CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS poderia ter impugnado o instrumental oportunamente em relação à obrigação de comprovação dos jogos oficiais, caso julgasse

pertinente. Contudo, o referido consórcio optou pelo silêncio, tendo anuído integralmente com os termos do instrumento convocatório.

55. Vale dizer, o direito do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS em questionar os referidos itens há muito decaiu, não havendo qualquer pertinência na sua tentativa de alterar a modelagem escolhida pelo Poder Concedente nesta altura do campeonato, em fase recursal.

56. Logo, não há dúvida que, pelas regras editalícias, todos os licitantes deveriam ter comprovado serem detentores de jogos e datas de eventos oficiais nos exatos termos do Edital e seus anexos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

57. Conforme estabelece de forma clara e precisa a Lei Federal nº 8.987/1995 ("Lei de Concessões"), em seu capítulo sobre licitações, *"o poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação"* (§3º do art. 15).

58. De acordo com a doutrina, o objetivo de tal recurso é justamente evitar o fracasso na execução do contrato a ser celebrado:

A proposta inexequível constitui-se, como se diz, em uma "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame, fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseados nos mais engenhosos motivos.
(COELHO MOTTA, Carlos Pinto. Eficácia nas Licitações e Contratos. 12 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 601.)

A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.

(MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 202.)

59. Não foi outra a atuação desta d. Comissão Especial de Licitação já que o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS apresentou proposta técnica manifestamente inexequível em relação aos jogos apresentados, como se comprova a seguir com base nos regulamentos



das competições citadas nos referidos instrumentos particulares compromissórios apresentados:

(A) REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES (RGC) DA CBF

60. Antes de mais nada, cabe destacar que a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, em relação à sua organização e funcionamento, tem assento constitucional (artigo 217, I, da Constituição Federal).

61. Essa autonomia é fundamental para garantir que as referidas entidades possam exercer suas atividades de forma independente, desenvolvendo políticas e diretrizes que atendam aos interesses do desporto nacional. Tal prerrogativa permite, ainda, que essas entidades tenham liberdade na gestão de suas atividades, incluindo a elaboração de regulamentos, contribuindo, assim, para o desenvolvimento do esporte no país.

62. Não há nenhuma novidade nisso. A regra é a mesma desde 1988.

63. Com amparo no referido dispositivo constitucional, o Regulamento Geral de Competições da CBF (RGC) dispõe, em seu artigo 2º que:

Art. 2º - Todos os direitos inerentes às competições de futebol coordenadas pela CBF, doravante denominadas apenas Competições, pertencerão exclusivamente à CBF, regendo-se, fundamentalmente, por 2 (dois) Regulamentos:

I – RGC, que trata das matérias comuns aplicáveis a todas as competições sob a coordenação da CBF;

II – REC, que condensa o sistema de disputas e outras matérias específicas e vinculadas a determinada competição.

64. Assim é que, todas as competições oficiais do futebol brasileiro estão sujeitas às disposições do RGC, devendo obedecê-las rigorosamente, inclusive os regulamentos específicos (REC) de cada competição, os quais devem estar em conformidade com as normas do RGC.



65. Nesse cenário, o artigo 14, *caput*, do RGC de 2023⁸, vigente à época da apresentação da proposta e com equivalência no art. 15 do RGC de 2024, estabelece de forma clara que o mando de campo das partidas deve ser exercido dentro da jurisdição da federação à qual pertence o clube mandante, salvo em competições realizadas em sede única. Cada clube deve informar à Diretoria de Competições (DCO) o estádio indicado antes do início da competição.

66. Diante disso, é evidente que o RGC determina que o mando de campo do SANTOS seja exercido dentro da jurisdição da Federação Paulista de Futebol e o do BRUSQUE dentro da jurisdição da Federação Catarinense, não incluindo em nenhuma hipótese o Estádio do Maracanã.

67. Mesmo que os estádios desses clubes venham a ficar eventualmente indisponíveis de modo temporário, o RGC estabelece que o outro estádio a ser utilizado deve estar localizado prioritariamente na cidade onde o clube está sediado ou, se não for possível, em outro estádio dentro da jurisdição de suas respectivas federações. Portanto, o estádio do Maracanã jamais poderá ser indicado como estádio principal desses clubes.

68. Além disso, o §1º do artigo 14 do RGC estabelece que a transferência de partidas deve ser uma medida excepcional e não pode prejudicar o equilíbrio técnico da competição, o interesse econômico do clube mandante, a presença de seus torcedores no estádio escolhido ou privilegiar o clube adversário⁹. No presente caso, a transferência representaria claramente a prevalência do interesse econômico particular do clube e o prejuízo da presença dos torcedores, o que é expressamente proibido pelo RGC.

69. Afora isso, qualquer transferência de partidas está sujeita à aprovação da Diretoria de Competições da CBF, com base em critérios técnicos e logísticos estabelecidos, o que significa que a cessão do estádio está CONDICIONADA a uma eventual anuência futura da DCO, sem garantias de concretização por parte do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

70. Por fim, o §3º do artigo 14 do RGC impõe ainda mais restrições à transferência de partidas para outros estados, deixando claro que o suposto direito de sediar os jogos está

⁸ Art. 14 - Ressalvadas as competições realizadas em sede única, o mando de campo das partidas deverá ser exercido no limite da jurisdição da Federação a que pertença o clube mandante, devendo cada clube informar à DCO, antes do início da competição, o estádio por este indicado, situado na cidade onde o clube tenha sua sede permanente.

⁹ Ou seja, o Santos não poderia, em hipótese alguma, transferir para o Maracanã os jogos contra Flamengo, Fluminense, Botafogo e o próprio Vasco da Gama, ou ainda qualquer outro time do Estado do Rio de Janeiro.

MF

sujeito a eventos futuros e incertos, o que invalida os instrumentos particulares compromissórios apresentados pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS:

§ 3º - O clube que queira excepcionalmente deslocar partidas para outro Estado deverá apresentar solicitação à DCO, com 20 (vinte) dias úteis de antecedência, e obter, por escrito, a aprovação e concordância de todos os envolvidos, a saber: a Federação à qual está filiado e a Federação anfitriã, cabendo à DCO o poder de veto, levando em conta os critérios do §1º.

71. Não fosse o bastante, o §5º do artigo 14 do RGC proíbe explicitamente, sem necessidade de autorização da DCO, a transferência de partidas para outros estados nos últimos 5 (cinco) jogos como mandante no Campeonato Brasileiro e nos 2 (dois) últimos jogos como mandante na Copa do Brasil. Isso significa que, nessas fases, SANTOS e BRUSQUE não teriam o direito de transferir seus jogos para outro local, mesmo que de maneira excepcional, o que, ao fim e a cabo, demonstra mais uma vez que a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS não se traduz como exequível, séria e legítima.

72. Da mesma forma, os Regulamentos Específicos das competições nas quais o SANTOS e o BRUSQUE participarão contêm disposições que proíbem, ou pelo menos condicionam e restringem, a pretendida transferência de datas para o Consórcio Maracanã para Todos.

(B) REGULAMENTO ESPECÍFICO (REC) DO CAMPEONATO BRASILEIRO DA SÉRIE B

73. Como tanto SANTOS quanto o BRUSQUE estão competindo na Série B do Campeonato Brasileiro, convém ressaltar que, de acordo com a orientação posta pela CBF no RGC, conforme acima demonstrado, o art. 20 do Regulamento Específico do referido campeonato, é taxativo ao afirmar que:

Art. 20 - O mando de campo das partidas será necessariamente exercido no limite da jurisdição da federação a que pertença o clube mandante, exceto em situações excepcionais, a critério da DCO e de acordo com RGC.

74. Logo, SANTOS e BRUSQUE não poderiam garantir ao CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS que irão mandar jogos do Campeonato Brasileiro Série B no estádio do Maracanã, em razão da necessidade de excepcionalidade da medida e, ainda, por estar **CONDICIONADO** à aprovação da DCO.

PCP

(C) REGULAMENTO ESPECÍFICO (REC) DA COPA DO BRASIL

75. Na mesma linha do que vem sendo acima demonstrado, o art. 29 do Regulamento Específico da Copa do Brasil, da qual é participante a equipe do BRUSQUE, é claro ao afirmar que:

Art. 29 – O mando de campo das partidas será exercido no limite da jurisdição da Federação a que pertença o Clube mandante, exceto em situações excepcionais, a critério da DCO e de acordo com o RGC.

76. Portanto, BRUSQUE não pode, igualmente, garantir ao Consórcio Maracanã para Todos, que irá mandar jogos da Copa do Brasil no estádio do Maracanã, em razão da necessidade de excepcionalidade da medida e, ainda, por estar condicionado à aprovação da DCO, sendo certo, ainda, que o SANTOS não está classificado para a disputa da Copa do Brasil de 2024.

(D) REGULAMENTO GERAL DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL E REGULAMENTO ESPECÍFICO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE SÃO PAULO

77. O RGC da Federação Paulista de Futebol, que regulamenta as normas aplicáveis ao Campeonato Estadual Paulista, disputado pelo SANTOS, determina, em seu artigo 17, §1º, que qualquer alteração de estádio deve ser precedida de prévia solicitação e aprovação, ou seja, se mostra igualmente **CONDICIONADA** a evento futuro e hipotético, vejamos:

Art. 17 - Eventuais modificações na tabela somente poderão ocorrer se autorizadas e publicadas pelo DCO, mediante solicitação do Clube interessado com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência, mediante ofício motivado e dirigido ao DCO, acompanhado do exigível pagamento.

§ 1º - Quando a solicitação se referir à alteração do local da partida, o Estádio indicado deverá estar devidamente aprovado pelo Departamento de Infraestrutura de Estádios (DIE). Tal solicitação deve estar acompanhada da expressa autorização do proprietário ou Responsável Legal.

78. E mais, o REC do Campeonato Estadual, em seu artigo 6º retira do SANTOS qualquer disponibilidade de escolha do local de mando de suas partidas, senão vejamos:

ma

Art. 6º - A designação do local onde serão realizadas as partidas entre Santos Futebol Clube, São Paulo Futebol Clube, Sociedade Esportiva Palmeiras e Sport Club Corinthians Paulista, bem como as partidas da fase de quartas de final, semifinal e final da Competição caberá ao DCO.

79. Ou seja, ainda que assim deseje, o SANTOS não poderia prometer mandar qualquer jogo do Campeonato Paulista no Maracanã, eis que a escolha do local da partida não lhe compete, mas sim, ao DCO daquela Federação.

80. Portanto, qualquer cessão de jogos do Campeonato Paulista por parte do SANTOS ao CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS, se mostra nula de pleno direito, por se tratar de **CESSÃO DE DIREITOS INEXISTENTES**.

(E) REGULAMENTO GERAL DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

81. Na forma do artigo 116, do RGC da Federação Catarinense de Futebol, o Estádio indicado pelos clubes vinculados àquela federação deve estar situados no Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 116. Compete à Comissão de Vistoria de Estádios da FCF e à Comissão de Marketing e Comercial da Federação aprovar ou não os estádios que sediarão os jogos das competições oficiais, observadas as exigências estabelecidas no artigo anterior, bem como nas normas comerciais e de marketing estabelecidas pela Federação Catarinense de Futebol.

§ 1º Os clubes participantes da Série "A" deverão entregar à FCF os laudos de engenharia, prevenção e combate ao incêndio, o da vigilância sanitária competição e o da PMSC até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início da competição.

(...)

§ 5º Caso as autoridades competentes não concluírem os laudos a que se refere o parágrafo anterior, o clube deverá indicar à FCF um outro estádio na jurisdição do Estado de Santa Catarina, devidamente aprovado pelos órgãos competentes, observado o disposto nos artigos seguintes."

82. No mesmo sentido, é o artigo 117, §2º, do referido regulamento:

Art. 117. A apresentação e manutenção em vigor dos laudos técnicos é obrigação exclusiva dos clubes e sua falta implicará na impossibilidade de

utilização de seu estádio, além das demais consequências previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e neste Regulamento.

(...)

§ 2º Caso o estádio que o clube utilize habitualmente ocorrer alguma situação anormal, como intempéries da natureza ou motivo de força maior que o inabilite para sediar competições; conforme os critérios a serem analisados pela Comissão de Vistoria de Estádios da FCF, o clube deverá indicar um outro estádio na jurisdição do Estado de Santa Catarina, devidamente aprovado pela referida Comissão e pelas autoridades públicas competentes.

83. O artigo 118 do RGC Catarinense ainda prevê que:

Art. 118. Os clubes participantes das competições profissionais terão que providenciar, obrigatoriamente, estádio próprio ou conveniado em qualquer município do Estado de Santa Catarina, observado o disposto no Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF, e na legislação em vigor, com a seguinte capacidade:

I - Série A e Copa Santa Catarina: capacidade mínima de 2.500 (dois mil e quinhentos) lugares sentados, salvo para as finais destas competições, onde será obrigatória a capacidade mínima de 5.000 (cinco mil) pessoas sentadas, observado o disposto no § 1º deste artigo.

84. Portanto, verifica-se que para que o BRUSQUE se comprometa a mandar qualquer jogo do Campeonato Catarinense no estádio do Maracanã, precisaria de uma prévia e excepcional autorização da Federação Catarinense de Futebol, na medida em que, pelo regulamento, suas partidas devem ser sediadas, obrigatoriamente, no Estado de Santa Catarina, o que torna nulo qualquer compromisso de cessão de jogos neste sentido.

85. Por onde quer que se enxergue, os instrumentos compromissórios apresentados pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS são absolutamente nulos e imprestáveis a conferir qualquer pontuação ao referido consórcio no âmbito desta licitação, seja por estarem CONDICIONADOS a eventos futuros e incertos, seja por se referirem a CESSÃO DE DIREITOS INEXISTENTES.

86. Ressalte-se, nesse ponto, o absoluto contrassenso no fato de um clube tradicional como o VASCO DA GAMA, com passagens recorrentes tanto pela série A e B do Campeonato Brasileiro, Copa do Brasil, campeonato estadual, dentre outros, fingir

desconhecer os regulamentos pertinentes (há muito existentes), para apresentar uma proposta técnica manifestamente inexecutável.

87. Mas não é só.

88. **O CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS** apresentou documento que não condiz com a verdade ao anexar à sua proposta técnica instrumento compromissório em que o **SANTOS** afirma ser detentor de até 19 (dezenove) datas de jogos nas séries A ou B do Campeonato Brasileiro, 9 (nove) jogos no Campeonato Estadual de São Paulo, 7 (sete) jogos na Copa Libertadores da América e/ou Copa Sul-Americana do naipe masculino no ano de 2024, autorizando a realização dos referidos jogos no Maracanã.

89. Isso porque o instrumento compromissório foi assinado pelo **SANTOS** no dia 7 de dezembro de 2023, ou seja, 1 (um) dia após a consumação do rebaixamento do **SANTOS** para a Série B do Campeonato brasileiro¹⁰, o que significa dizer, que no momento da assinatura do referido instrumento o **CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS** já estava ciente de que o **SANTOS** não teria qualquer data a ser disponibilizada para as competições Copa Libertadores e/ou Copa Sul-Americana, como tentam fazer crer no instrumento compromissório.

90. Assim, não bastasse o instrumento particular compromissório assinado pelo **SANTOS** e apresentado pelo **CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS** ser absolutamente nulo e imprestável para conferir qualquer pontuação ao referido consórcio no âmbito desta licitação, ainda apresenta número de jogos que o **SANTOS** sequer dispõe, na medida que ao ficar entre os 4 (quatro) últimos colocados do Campeonato Brasileiro de 2023, não se classificou para a Copa Libertadores e tampouco para a Copa Sul-Americana, fato este que já era de conhecimento do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS no momento da assinatura do instrumento particular compromissório, o que demonstra que o referido consórcio faltou com a verdade.

91. Quanto ao instrumento particular compromissório firmado pelo **CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS** com o **BRUSQUE**, foram disponibilizadas até 5 (cinco) datas oficiais ou festivas do referido clube ao consórcio para serem realizados no Maracanã no ano de 2024.

¹⁰<https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/santos-e-rebaixado-pela-primeira-vez-na-historia-apos-derrota-com-o-fortaleza/>

92. Ocorre, que o Edital é muito claro ao prever no item 12.4, I, que o documento comprobatório deverá demonstrar que o licitante isoladamente ou em consórcio é detentor de no mínimo 25 datas oficiais de futebol no Maracanã, razão pela qual jogos festivos não são admissíveis para fins de comprovação da detenção das datas exigidas.

93. O que se constata sem qualquer dificuldade é que o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS, ao invés de direcionar seus esforços para uma participação efetiva e construtiva na presente licitação, infelizmente optou por uma estratégia meramente contenciosa, com o único objetivo de tumultuar este processo licitatório e, ainda, criar factoides para serem utilizados, de forma indevida, pela imprensa e pela opinião pública.

94. O CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS chega ao cúmulo de alegar que esta d. Comissão de Licitação estaria exigindo um compromisso de terceiro ao desconsiderar os jogos apresentados pelos clubes SANTOS e BRUSQUE, recorrendo, para tanto, a enunciado de tribunal de contas de estado diverso, sem qualquer aplicação em relação a esta licitação.

95. Cabe aqui rechaçar com veemência tal obtusa alegação. Não se trata – nem de longe – de exigência de “compromisso de terceiro” ou de “fato externo”. O direito aos jogos é condicionado e justamente por não comprovar tal condição o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS teve os jogos de SANTOS e BRUSQUE descartados para fins de pontuação.

96. Há uma evidente barreira territorial e, ainda que eventualmente não existisse, o direito seria condicionado à aceitação da CBF, ou, ainda que por absurdo não existissem as vedações dos regulamentos, esbarrar-se-ia na inexecutabilidade da proposta, eis que, nem mesmo com muita boa vontade, se há de cogitar que o SANTOS jogaria todos os seus jogos no Estádio do Maracanã.

97. Mas, ainda que o Edital tivesse previsto a exigência de um “compromisso de terceiro”, o que se cogita em respeito ao princípio da eventualidade, tal fato não importaria em qualquer espécie de nulidade. A Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assim como o precedente do Tribunal de Contas da União citados foram, de forma irresponsável, desvirtuados pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS.

98. Como facilmente se percebe, ambos os enunciados são direcionados à fase de habilitação da licitação, sem qualquer aplicação em relação à fase de julgamento da proposta técnica, como é a hipótese vertente¹¹.

¹¹ Trecho do artigo citado pelo próprio CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS:

not

99. Ademais, melhor sorte não assiste ao CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS ao alegar que esta d. Comissão Especial de Licitação teria imposto tratamento não isonômico para os licitantes.

100. Repare que ao afastar, em 6 de dezembro de 2023, a liminar pretendida pela empresa Latin United Arenas Participações e Operações Esportivas S/A nos autos do mandado de segurança nº 0099786-12.2023.8.19.0000, o Exmo. Desembargador André Ribeiro, da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi categórico em afirmar que o Edital permite a ampla participação de pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, em consórcio ou isoladamente:

O estádio do Maracanã, que é tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, foi construído e reformado com dinheiro público às custas do sangue e do suor da população fluminense.

Ele foi concebido para ser palco da disputa dos clubes do Estado do Rio de Janeiro, em especial dos quatro maiores (Flamengo, Fluminense, Vasco e Botafogo), que, ao longo dos anos, trouxeram milhões de torcedores e transformaram o futebol numa grande festa de modo a fazer parte da história e da cultura do cidadão fluminense e, por que não dizer, de todos os brasileiros. Isso é fato público e notório.

O Maracanã, sem os quatro clubes mencionados, não se presta a nada. As referidas associações desportivas representam uma parcela considerável do povo do Estado do Rio de Janeiro, o que significa dizer que o critério adotado acerca do número mínimo de partidas a serem realizadas, em princípio, garante, a essas pessoas, cujo amor pelo futebol e pelos clubes extrapola as fronteiras do Estado, o acesso e a permanência nas dependências do estádio que, repita-se, foi construído com dinheiro público e destinado a atender ao interesse da coletividade no que diz respeito ao fomento à cultura, ao lazer e ao esporte.

Há recente decisão do TCU (Acórdão n.º 847/2012 – Plenário), no sentido de que a exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante, atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido, extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DE TERRENO E DE VEÍCULOS. DOCUMENTO FORNECIDO POR TERCEIRO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO PARA HABILITAÇÃO, QUE SERIA RESTRITO A FASE DA ABERTURA DA PROPOSTA TÉCNICA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DOS ITENS 9.4.4 E 9.4.5 DO EDITAL PARA ADEQUA-LOS A LEI DE REGÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. V.U. (TCE-SP, TC24552/026/2005, Relator SIDENTE ANTONIO ROQUE CITADINI)

Em tese, o edital pretendeu eliminar a existência de intermediários sem qualquer vínculo com os clubes do Estado do Rio de Janeiro para que se possibilitasse o amplo acesso dos torcedores ao estádio, que é um patrimônio nacional e muito caro à população.

Através de uma análise superficial do edital, adequada para o presente momento processual, não se verificou qualquer proibição de participação de licitante que não estivesse consorciado. Pelo contrário, o item 8.1. dispõe expressamente que poderão participar da licitação as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, isoladamente ou reunidas em consórcio.

Logo, não haveria impedimento de a impetrante participar da licitação, de forma isolada ou consorciada. Confira-se:

8. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

8.1. Poderão participar da LICITAÇÃO **peças jurídicas nacionais ou estrangeiras, isoladamente** ou reunidas em CONSÓRCIO, cuja natureza e objeto sejam compatíveis com sua participação na LICITAÇÃO, desde que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL.

Ademais, a exigência de um número mínimo de jogos se mostraria razoável e proporcional com o próprio objeto da licitação, que é de administrar um estádio de futebol.

Mister frisar que não se trata de um estádio qualquer, mas um dos maiores do mundo, tanto no quesito de tamanho quanto em relação à sua importância histórica, uma vez que foi palco do milésimo gol do Pelé, de duas finais de Copa do Mundo, da final da última edição da Taça Libertadores da América, de jogos memoráveis do Campeonato Carioca de Futebol etc.

Esse requisito, em tese, não macularia o edital, uma vez que, sem ele, o Maracanã poderia ficar ocioso e, conseqüentemente, deixaria de atender ao interesse público. O fato de, supostamente, ser difícil o cumprimento do requisito não representaria violação ao princípio da isonomia, pois a impetrante poderia, se quisesse, ter se consorciado com as demais associações desportivas, inclusive com as duas mais citadas na inicial (Flamengo e Fluminense).



Destaca-se, ainda, que um dos objetivos do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme caput do art. 3º da Lei 8.666/93 e inciso I do art. 11 da Lei 14.133/21. Contudo, o termo “vantajoso” não pode ser limitado à esfera econômica.

No caso concreto, o mais vantajoso para a Administração Pública é que, com a participação dos clubes do Estado do Rio de Janeiro na gestão do Complexo do Maracanã, e o critério técnico de número de jogos para aferição, esteja garantida a finalidade superior de utilização do aparelho esportivo pela imensa massa de torcedores, de forma que o grande numerário investido na construção e nas reformas do estádio seja revertido em benefício da população.

Não é demais lembrar que, num passado recente, é fato público e notório que o estádio do Maracanã foi administrado pela iniciativa privada sem a participação de qualquer time do Estado do Rio de Janeiro. Houve uma consequência danosa, que foi o êxodo dos jogos dos quatro maiores clubes do Estado para outros Estados da federação em razão de condições financeiras mais vantajosas, o que não se coadunou com o interesse público da população fluminense e que trouxe um impacto negativo com relação à economia que gira em torno das partidas de futebol realizadas no Maracanã.

É de se destacar trecho do acórdão nº 050002/2023-PLEN proferido pelo TCE-RJ:

“(…) Com base nos excertos acima transcritos, esclareço que a minha maior preocupação nestes autos relaciona-se, especialmente, a uma eventual interferência indevida desta Corte de Contas na “modelagem geral” da concessão, que foi resultado da opção administrativa de vincular a participação dos Clubes na futura administração do estádio, isolados ou mediante consórcio com empresas de eventos, com a finalidade de tornar a concessão mais sustentável e duradoura, o que garante a utilização precípua do Maracanã em eventos de futebol.

O afastamento da premissa de opção pela vinculação aos Clubes, como pretende o corpo instrutivo, modificaria expressivamente a “modelagem geral” adotada pelo Estado do Rio de Janeiro, o que possibilitaria, em tese, a participação de empresas de eventos desvinculadas de Clubes, modelo esse que já fracassou na anterior concessão do Maracanã e que, ao que parece, vem

fracassando em outros estádios brasileiros, construídos ou reformados, para a realização da Copa do Mundo de 2014.

Em relação a esse ponto, o corpo instrutivo parece não ter considerado a história e as características do Maracanã – talvez, em parte, por não ter acesso aos elementos relacionados ao procedimento de tombamento, somente agora trazidos aos autos – que comprovam que o estádio tem como finalidade principal atender às partidas dos tradicionais Clubes da cidade do Rio de Janeiro, frequentemente envolvidos em competições estaduais, nacionais e internacionais. Diante dessas considerações, a meu ver, o Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de concedente, buscou modelagem geral que privilegia o atendimento à necessidade dos clubes, encontrando-se tal opção dentro da esfera de discricionariedade do gestor, não cabendo a este Tribunal qualquer interferência contrária (...)" (Grifo nosso)

Dessa forma, numa análise de cognição sumária, não se verifica qualquer irregularidade no edital impugnado, que, em princípio, objetiva a concretização do interesse público no sentido de propiciar que o estádio do Maracanã permaneça a servir aos seus propósitos, que são o de realizar partidas de futebol, o de possibilitar o seu acesso aos torcedores e o de fomentar a história, a cultura, o lazer e o esporte à toda a população, em especial a do Estado do Rio de Janeiro. (grifos nossos)

101. Em face da referida decisão não houve interposição de recurso, tendo ocorrido, portanto, a sua estabilização. Ademais, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recentemente se manifestou nos referidos autos e igualmente chancelou a legalidade do instrumental:

O requisito impugnado pela Impetrante, qual seja, a apresentação de número mínimo de jogos no Estádio do Maracanã, objeto da Concorrência Pública questionada, condiz com a finalidade do bem público posto sob administração de terceiro. Seria inconcebível, um complexo esportivo sem a realização de jogos e competições que justificam a sua existência e manutenção.

Sendo assim, entendemos que não há indícios de ilegalidade no referido Edital, de forma que as cláusulas estão consentâneas com os objetivos do procedimento licitatório que é a seleção da proposta apta a gerar o resultado

mp

de contratação mais vantajoso para a administração pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (artigo 11 da Lei nº 14.133/2021).

102. Não é demais ressaltar que o próprio CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS tentou recentemente suspender a presente licitação através do malfadado mandado de segurança nº 0014110-62.2024.8.19.0000, tendo sua liminar sido indeferida¹², em 4 de março de 2024, pelo Exmo. Desembargador Eduardo Antônio Klausner, da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que igualmente chancelou a legalidade do instrumental desta concorrência pública, senão vejamos:

Independentemente da decadência, contudo, também não antecipo qualquer ilegalidade na estrutura do edital, tendo em vista que a atribuição de peso maior à proposta técnica é compatível com o tipo “técnica e preço”, sendo plenamente possível que o vencedor não seja aquele que ofereceu o menor preço, ao contrário do que sugerido pelo impetrante.

A priori, a distribuição não igualitária dos pesos entre as propostas técnica e econômica é inerente à discricionariedade administrativa na eleição dos fatores de julgamento, devendo guardar proporcionalidade com a demanda técnica do objeto contratual e adequação ao atendimento do interesse público – o que, ao menos neste exame preliminar, demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança. (grifos nossos)

103. Portanto, não há qualquer dúvida acerca da legalidade do instrumental da presente licitação, com chancela tanto do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro quanto das referidas decisões judiciais provenientes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

104. Nessa linha, se revela absolutamente acertada a decisão desta d. Comissão de Licitação, de não considerar, para fins de pontuação, os jogos dos clubes SANTOS e BRUSQUE como parte das obrigações do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS.

105. Por derradeiro, convém destacar que, ao criticar a proposta do CONSÓRCIO FLA-FLU, de realização de shows no Maracanã somente ao final do ano, apenas reforça a ignorância – ou quiçá o desprezo – do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS em relação à relevância do Maracanã para o futebol nacional e internacional.

¹² Não houve recurso em face da referida decisão, ocorrendo, portanto, a sua estabilização.

proq.

106. Como é de amplo conhecimento, a gestão do estádio Allianz Parque, promovida pela consorciada WTORRE, prioriza a realização de shows e eventos em detrimento do futebol.

107. E o resultado disso não poderia ser outro. No ano de 2023 a mídia veiculou a precariedade do estado do gramado do referido estádio supostamente em razão da sequência de shows no local¹³, tendo a presidente da Sociedade Esportiva Palmeiras chegado ao cúmulo de afirmar que *“daqui a 20 ou 25 anos¹⁴, vão entregar o Coliseu para a gente e não recebemos absolutamente nada”*.¹⁵

108. Tamanha a precariedade que o referido clube chegou a informar, através de nota oficial, que *“em razão das atuais condições do gramado do Allianz Parque, somente voltará a mandar jogos no estádio quando a Real Arenas honrar com a sua obrigação de realizar a manutenção adequada do campo”*, citando ainda *“o descaso da superficiária com a qualidade do campo”*, que colocariam *“em risco a integridade física de profissionais”*.

109. Na época foi inclusive mencionada a possibilidade de interdição do referido estádio.

110. Não obstante a WTORRE tenha promovido recentemente a troca integral do gramado, notícias dão conta de que a priorização de shows e eventos já vem causando prejuízos ao novo gramado instalado e consequentemente às partidas de futebol¹⁶:

¹³ <https://ge.globo.com/futebol/times/palmeiras/noticia/2023/12/05/gramado-da-arena-do-palmeiras-nao-deve-ser-trocado-apesar-da-critica-de-abel-entenda.ghtml>
<https://ge.globo.com/futebol/times/palmeiras/noticia/2024/01/28/massa-gosmenta-veja-fotos-das-chuteiras-de-jogadores-do-palmeiras-apos-jogo-no-gramado-da-arena.ghtml>

¹⁴ A Real Arenas possui o direito de superfície da área onde foi construído o Estádio Allianz Parque, pelo prazo de 30 anos, e, consequentemente, o seu direito de exploração comercial.

¹⁵ <https://ge.globo.com/futebol/times/palmeiras/noticia/2024/01/18/por-que-coliseu-entenda-critica-de-leila-e-preocupacao-do-palmeiras-com-allianz-parque.ghtml>

¹⁶ <https://x.com/jovempanesporte/status/1782110775915466854?s=48&t=NA7vmraCFVsj2rABuCuDDw>



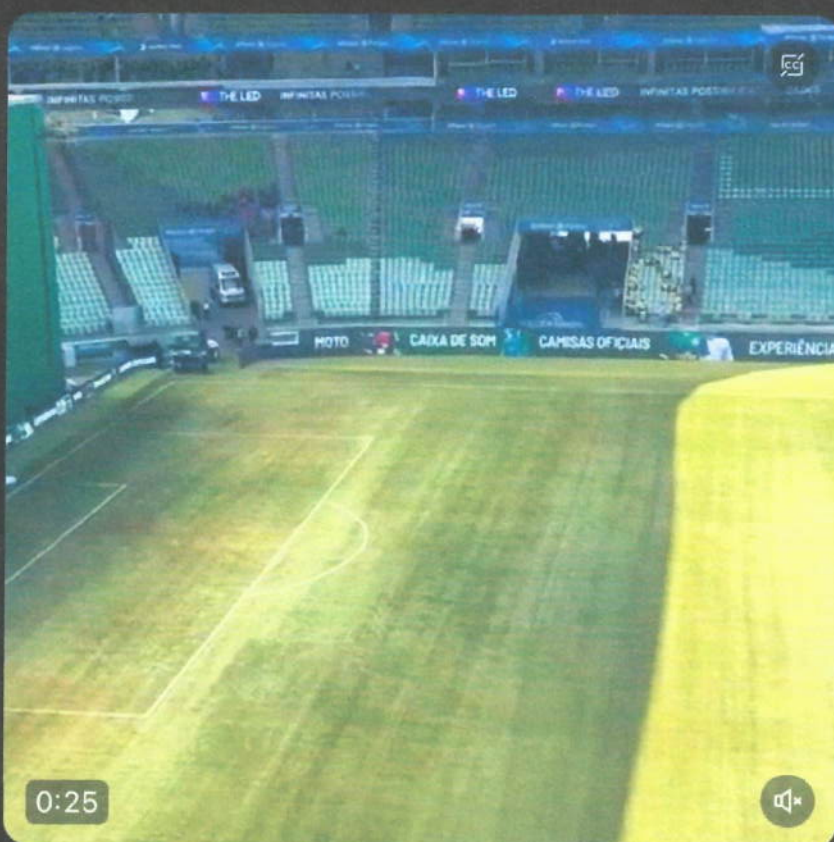


Jovem Pan Esportes
@JovemPanEsporte

Seguir

👁️ Veja como está o gramado do Allianz Parque após dois shows. A bola rola para Palmeiras x Flamengo às 16h.

Vídeo: Lucas Bayer.



15:14 · 21/04/2024 De Earth · 2,9k visualizações

111. Ademais, com relação ao jogo contra o FLAMENGO, impõe destacar ainda que a montagem do palco demandou a interdição de uma grande parte da arquibancada, o que, no caso do Maracanã, que ao contrário dos jogos paulistas permite a divisão de torcidas, acarretaria severo prejuízo a uma das torcidas.

1002.

112. Como se vê, resta evidente que, ao invés de promover o seu “dever de casa” e se preparar adequadamente para a presente licitação, o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS optou por tumultuar a todo tempo o presente processo licitatório com vistas a evitar que Complexo Maracanã seja gerido por qualquer outro interessado/licitante.

113. Antes de abordar as demais questões levantadas equivocadamente pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS em suas razões, é importante destacar que, diferentemente do que sustentou o referido consórcio, esta d. Comissão Especial de Licitação adotou critérios absolutamente objetivos e aderentes ao instrumental licitatório, para a análise das propostas técnicas dos licitantes participantes.

114. Prova maior disso pode ser encontrada na coluna “visto da Comissão de Licitação” constante da planilha anexada no id. 71818453, em que esta d. Comissão de Licitação fundamentou as pontuações individualizadas, descrevendo o atendimento integral, parcial e o não atendimento pelos licitantes em relação a cada item de avaliação.

115. Nesse sentido, ressalta-se que as ações desta d. Comissão de Licitação se encontram em consonância com o princípio da vinculação ao edital, garantindo a lisura e a transparência do processo licitatório.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO: PLANO BÁSICO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA, CORRETIVA – ITEM 3.A

116. O CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS levantou objeções quanto à análise do plano básico de manutenção do Complexo Maracanã, alegando que o Edital não especificava a necessidade de consideração desse aspecto nas propostas técnicas.

117. No entanto, esta d. Comissão de Licitação avaliou o material apresentado pelo consórcio de maneira correta e em estrita conformidade com as normas legais, contrariando a alegação de avaliação equivocada e ilegal.

118. Adicionalmente, o referido consórcio questionou a adequação da apresentação do “Manual de Operações do Allianz Parque” como parte da proposta técnica, apesar de o documento se referir a um estádio distinto. Sustenta, presumivelmente, que a obrigação contratual futura de apresentar um Plano de Manutenção justificaria a apresentação apenas de premissas e elementos fundamentais e ainda critica a suposta subjetividade dos critérios adotados por esta d. Comissão de Licitação para avaliar as propostas referentes a este tópico.

mtf

119. Contudo, os critérios para apresentação de proposta técnica foram claramente estabelecidos no item 12 do Edital, que prescreve que as propostas devem incluir declarações, projetos, prospectos e descritivos necessários para uma análise efetiva de atendimento aos requisitos do Anexo V:

12. DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO ENVELOPE II - PROPOSTA TÉCNICA.

12.6. As Propostas Técnicas conterão todos os atestados, declarações, projetos, prospectos, descritivos, fórmulas e quaisquer outros documentos necessários para efetiva análise de atendimento aos itens que compõem o Anexo V (Modelo de Proposta Técnica) para fins de avaliação e pontuação.

12.7 A pontuação dos itens da proposta técnica será feita com a comprovação dos documentos necessários para efetiva análise de atendimento e não poderá ser feita de forma fracionada. Atendidos os requisitos a nota prevista na tabela será atribuída, não atendidos os requisitos a Comissão Técnica fará o necessário apontamento e o licitante NÃO terá pontuação no item em exame.

12.8 Para fins de avaliação e atribuição ou não de pontos a COMISSÃO TÉCNICA poderá, a seu critério, exigir esclarecimentos adicionais acerca das Propostas Técnicas.

120. O critério de exame das propostas técnicas, bem como a atribuição de Notas Técnicas, foi igualmente objetivo, conforme delineado no item 17 do Edital:

17. ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO

17.7. Com base nos critérios propostos neste EDITAL, em especial no item 12 e ANEXO V – MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA, a COMISSÃO TÉCNICA examinará as PROPOSTAS TÉCNICAS abertas, atribuindo uma Nota para cada PROPOSTA TÉCNICA (NT), classificando-as ou desclassificando-as.

17.8. A Nota Final da Proposta Técnica (NT) de cada LICITANTE será atribuída pela COMISSÃO TÉCNICA por meio de relatório circunstanciado assinado por todos os seus membros e que servirá de motivação para o competente termo de julgamento.



121. Por seu turno, o item 3.A. do Anexo V exige que a Concessionária proponha um escopo de serviços que inclua manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com qualidade e quantidade superiores.

122. A decisão de incluir uma opção de visita física ao local (item 9.3 do Edital) serve para possibilitar a elaboração de uma proposta mais precisa e técnica, sem eliminar a responsabilidade do licitante de conhecer as condições de execução contratual:

9.3. A opção pela visita física para a realização de vistoria técnica constitui direito e ônus do licitante, com vistas à elaboração precisa e técnica de sua proposta, mas não ostenta caráter eliminatório do certame para fins de exame de habilitação. Se, facultativamente, o licitante resolver não vistoriar os locais onde serão prestados os serviços objeto da licitação, caso vitorioso no certame, não poderá alegar desconhecimento das condições de execução contratual como pretexto para eventual inexecução total ou parcial do contrato, atrasos em sua implementação ou alterações do objeto contratual. Nessa hipótese, como alternativa possível, admite-se a apresentação de declaração do licitante no sentido de que conhece os detalhes do objeto contratual (situação atual do local, eventuais equipamentos e extensão dos serviços), assumindo a responsabilidade por eventuais problemas na sua execução. Essa Declaração de Conhecimento das Condições de Execução do Objeto Contratual deverá ser elaborada de acordo com o Anexo IV - Modelo de Cartas e Declarações do Edital, devendo o representante legal da licitante assiná-lo, reconhecendo firma, devendo ser entregue pelo licitante vencedor em conjunto com os documentos de habilitação.

(grifo nosso)

123. Ao requerer Propostas Técnicas, a Administração Pública espera dos licitantes a apresentação de proposições alinhadas com as especificações mínimas do objeto. O CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS falhou em atender a essa expectativa, apresentando apenas um texto conceitual simplificado que planeja futuras revisões no Manual de Uso, Operação e Manutenção do Allianz Parque, que, de fato, não atende às exigências do item 3 do Anexo V do Edital.

124. As especificidades apresentadas no manual não são aplicáveis ao Complexo Maracanã, e a falta de uma visita física não justifica a insuficiência de informações propositivas.



125. Portanto, reitera-se o pedido já oportunamente apresentado pelo CONSÓRCIO FLA-FLU, para que seja atribuída a classificação de “Não Atende” ao item 3.A. do Anexo V, consolidando a posição de que o material fornecido pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS não cumpre os requisitos estabelecidos no edital.

VII. SERVIÇOS DE OPERAÇÃO: EQUIPES ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS – ITEM 3.C

126. O CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS sustenta que descreveu adequadamente as equipes essenciais para o funcionamento diário do complexo, incluindo equipes de engenharia e manutenção, apoio e outros grupos essenciais, apesar da avaliação objetiva desta d. Comissão Técnica de que a proposta atendeu apenas parcialmente às exigências estipuladas.

127. É relevante destacar que na proposta do referido consórcio há uma tabela ilegível, cuja informação completa alega estar disponível supostamente na versão digital do Envelope II.

128. Por óbvio, tal apresentação de informações cruciais de forma digital e ilegível em sua versão física não constitui uma forma conclusiva de atendimento aos requisitos do Edital. Adicionalmente, é imperativo observar que, nas 4 (quatro) páginas dedicadas ao item 3.C da proposta técnica do referido consórcio, não se menciona efetivamente a equipe de engenharia e manutenção.

129. Por outro lado, ao analisar a proposta técnica do CONSÓRCIO FLA-FLU, o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS alega a ausência de menção às equipes essenciais ao funcionamento dos equipamentos, como orientadores e brigadistas.

130. No entanto, tal alegação ignora que o assunto foi devidamente tratado nas páginas SEI 864 a 873 da proposta do CONSÓRCIO FLA-FLU, que descreveu de forma completa e aderente ao edital todas as equipes essenciais para a operação do complexo.

131. As equipes detalhadas na proposta do CONSÓRCIO FLA-FLU incluem, mas não se limitam a:

- Manutenção elétrica
- Manutenção hidrossanitária
- Manutenção de refrigeração



- Manutenção de elevadores e escadas rolantes
- Manutenção dos sistemas eletrônicos e redes de dados
- Manutenção predial e conservação
- Operação de áudio & vídeo
- Manutenção de gramado
- Monitoramento da sala de controle
- Segurança patrimonial
- Limpeza patrimonial
- Brigadistas
- Posto médico
- Segurança do trabalho
- Ambulâncias
- Serviço de atendimento ao público (orientadores)
- Catraqueiros
- Ticketeiros
- Controladores de acesso
- Operadores de concessões
- Estacionamento
- Hospitalidade
- Credenciamento
- Comunicação/broadcast
- Marketing/comercial
- Jurídico
- Competição

132. Estas equipes, sejam elas internas da organização da Concessionária, por ela contratadas, ou por operadores de eventos e outros stakeholders, são fundamentais para o funcionamento de todos os equipamentos no âmbito do objeto do contrato de concessão, cuja gestão caberá à futura Concessionária.

133. Portanto, considerando que os temas foram ampla e adequadamente abordados na proposta do CONSÓRCIO FLA-FLU e de maneira equivocada na proposta do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS, requer-se a manutenção das Notas Técnicas atribuídas por esta d. Comissão Técnica ao CONSÓRCIO FLA-FLU (4 – Atende) e ao CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS (2 – Atende Parcial).

pro.

VIII. PLANO COMERCIAL E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AOS DIVERSOS PÚBLICOS ATENDIDOS PELO COMPLEXO – ITEM 3.F

134. Pretende o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS que seja a ele atribuído pontuação máxima, em função de 7 (sete) parágrafos de sua proposta técnica que definem o plano como sendo uma abordagem inicial em alguns clientes do Complexo Maracanã, de clientes dos produtos da WTorre Entretenimento, bem como clientes de alguns clubes parceiros. E que, a partir daí, se irá ao mercado “complementar aos produtos do complexo”.

135. Notadamente trata-se de plano superficial, sem qualquer fundamentação, dimensionamento, adequação ou demonstração de exequibilidade, avesso à pretensão de ter a maior pontuação atribuída por esta d. Comissão de Licitação para o item requisitado.

136. A análise desta d. Comissão de Licitação conclui de forma irretocável que o texto apresentado *“somente descreve a Estratégia macro a ser utilizada, não relaciona as propriedades a serem exploradas, formato de exploração e abordagem. Não permite uma análise adequada de conceito e viabilidade”*.

137. No que tange à pontuação atribuída, reitera-se que a proposta técnica apresentada pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS não definiu projetos comerciais, não apresentou como será prestado o serviço de atendimento aos diversos públicos atendidos pelo Complexo Maracanã, não definiu qualquer projeto comercial e tampouco categorias e contrapartidas, não informou como será realizada a orientação e atendimento de público durante jogos, não planejou perímetros e tampouco detalhou a ouvidoria, e portanto, a avaliação desta d. Comissão de Licitação para o item 3.F deveria ser “Não Atende”.

IX. PLANO DE INVESTIMENTOS: ORÇAMENTOS E ESTIMATIVAS DE VALORES – ITEM 4.B

138. Neste item o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS questiona a nota 0 – “Não Atende” atribuída por esta d. Comissão de Licitação ao item 4.B de sua proposta técnica.

139. Pretende o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS convencer que esta d. Comissão de Licitação se equivocou, e que a interpretação do referido consórcio em relação ao Edital e dos esclarecimentos estaria correta, em detrimento de todas as outras licitantes (CONSÓRCIO FLA-FLU e RNGD).

pub.

140. Pretende também o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS convencer esta d. Comissão de Licitação de que a simples descrição de um item de investimento em uma tabela seria um memorial descritivo.

141. Argumenta o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS que os croquis orientativos anexos ao Edital já seriam, por si sós, a própria exigência constante do Anexo XII quanto às plantas baixas esquemáticas das áreas e níveis onde haverá intervenções, “não havendo nenhum motivo para se exigir do Recorrente elementos adicionais”.

142. E por derradeiro, pasme-se, o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS, incapaz de distinguir uma “Planilha orçamentária, individualizada por intervenção” de uma “Proposta financeira”, tenta persuadir esta d. Comissão de Licitação de que a apresentação da planilha orçamentária exigida no Envelope II comprometeria o sigilo da proposta financeira.

143. Ocorre que, **em sentido diametralmente oposto, a exigência do Anexo V do Edital foi bastante clara e objetiva, estipulando a necessidade de se apresentar Orçamentos e Estimativas de Valores para atendimento ao item 4.B:**

4	Plano de Investimento: plano de investimento previsto para o Complexo durante o período de Concessão	A	Plano de Metas semestrais e anuais e KPI's para os investimentos	Classificatório/ pontuação por avaliação		Atende – 4p Atende Parcialmente - 2p Não Atende - 00 p	
		B	Orçamentos e Estimativas de valores	Classificatório/ pontuação por avaliação		Atende – 4p Atende Parcialmente - 2p Não Atende - 00 p	

144. E no Anexo XII do Edital, constou também uma exigência complementar referente às intervenções obrigatórias, definindo que conforme as suas características, e a fim de possibilitar a verificação da viabilidade técnica, legal, e econômica do que está sendo sugerido, as proponentes deveriam apresentar:

- Memorial Descritivo, contendo conceituação, especificação e objetivo da intervenção;
- Plantas baixas esquemáticas das áreas e níveis onde haverá intervenções; e
- Planilha Orçamentária individualizada por intervenção;

PCP

145. Mesmo com duas referências a orçamentos no instrumento convocatório, definindo de forma clara as exigências a serem atendidas, houve questionamento a respeito do tema, que assim foi esclarecido por esta d. Comissão Especial de Licitação:

6 – 12.3. A PROPOSTA TÉCNICA deverá conter toda a exposição do Plano de Negócios do LICITANTE capaz de comprovar o atendimento aos itens 2 a 6 do ANEXO V - MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA que serão objeto de avaliação e pontuação para fins de classificação das propostas. No item 12.3. do Edital, é exigido que os licitantes apresentem sua Proposta Técnica, com a apresentação do Plano de Negócios "capaz de comprovar o atendimento aos itens 2 a 6 do Anexo V – Modelo de Proposta Técnica." Já o item 22.1. "e" exige que o Plano de Negócios seja apresentado "até dois dias úteis antes da data prevista para assinatura do Contrato."

Por fim, o Contrato de Concessão define o Plano de Negócio como "o plano de negócio da CONCESSIONÁRIA elaborado pelo prazo do CONTRATO, que contempla um conjunto de planilhas contendo as premissas operacionais, financeiras, tributárias e de investimentos, bem como as respectivas projeções de fluxo de caixa anual da CONCESSÃO e seus respectivos indicadores de resultado (taxa interna de retorno e valor presente líquido), o qual é parte integrante da PROPOSTA FINANCEIRA.

Tendo em vista que não é permitido, por lei, apresentados elementos da Proposta Financeira antes de sua abertura, solicitamos esclarecer:

Qual é, afinal, o momento adequado para apresentar o Plano de Negócios, na Proposta Técnica ou somente até dois dias úteis antes da data prevista para a assinatura do Contrato?

Caso o Plano de Negócios não deva ser apresentado na Proposta Técnica, entendemos que a Proposta Técnica será limitada aos aspectos definidos no Anexo V-Modelo de Proposta Técnica.

Caso o Plano de Negócios não deva ser apresentado na Proposta Técnica, entendemos que a Proposta Técnica será limitada aos aspectos definidos no Anexo V-Modelo de Proposta Técnica.

RESPOSTA: A Proposta Técnica deverá ser entregue dentro do Envelope II, que será aberto e a proposta avaliada conforme descrito no Anexo V do Edital.

pru

Após pontuação e classificação das propostas serão abertos os Envelopes III que deverá conter a proposta Financeira. Neste momento se analisará se o que foi demonstrado na Proposta Técnica está suportado pela Proposta Financeira. Portanto os documentos se comunicam e devem se completar.
(grifos nossos)

146. Observa-se que o questionamento trouxe, em conjunto, várias dúvidas conceituais do licitante a respeito de plano de negócios, proposta financeira, proposta técnica, deixando evidente a dúvida ser específica sobre onde apresentar o “Plano de Negócios”. E conclui o questionamento sem uma pergunta objetiva que permitisse um esclarecimento do tipo “sim” ou “não” sobre “Planilha Orçamentária individualizada por intervenção” ou “Orçamentos e estimativas de valores”, que é o tema central da pontuação 0 (zero) recebida pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS.

147. Da forma como foi redigido, o pedido de esclarecimentos resultou, é claro, em uma resposta que praticamente reafirmou o que já estava escrito no Edital, o que para a maioria dos licitantes não era uma dúvida neste quesito: “Planilhas Orçamentárias individualizadas por intervenção”, e “Orçamentos e estimativas de valores” são conteúdos obrigatórios das Propostas Técnicas, devendo ser apresentados no Envelope II.

148. No entanto, o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS – e apenas ele – interpretou este esclarecimento de maneira equivocada, entendendo que valores exigidos no Anexo V e no Anexo XII, por conter valores, só deveriam constar da proposta financeira (Envelope III).

149. Ressalte-se que proposta financeira, conforme item 3. Definições do edital, é o conjunto completo das informações financeiras, incluindo a OUTORGA:

PROPOSTA FINANCEIRA: a proposta financeira apresentada pela LICITANTE de acordo com os termos e condições deste EDITAL, na forma do ANEXO VIII, que conterá o PLANO DE NEGÓCIO da LICITANTE, bem como o VALOR DA OUTORGA a ser ofertada pela LICITANTE para a realização do OBJETO.

150. Por outro lado, “Orçamentos e estimativas de valores”, e “Planilhas Orçamentárias individualizadas por intervenção” são informações requeridas obrigatoriamente na Proposta Técnica que se comunicam e se completam com a Proposta Financeira.



151. O CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS, em mais uma conduta leviana, ainda conjectura sobre os valores de orçamentos corretamente apresentados pelo CONSÓRCIO FLA-FLU, supondo cenários de outorga apresentados no envelope III, sem apresentar qualquer fundamentação ou evidência concreta que justifique tais suposições.

152. A abordagem adotada pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS, marcada por inferências sem fundamento e especulações infundadas, revela uma desconexão notável com os princípios competitivos que regem esta licitação. Mais do que isso, sua conduta parece ter menos a ver com uma participação legítima no processo e mais com um objetivo panfletário e desestabilizador, agindo mais como um agitador de torcidas do que como um concorrente sério e comprometido com o rigor técnico e ético exigido.

153. Essa desconexão é ainda mais evidente em suas intenções declaradas para o Estádio do Maracanã. Ao priorizar shows em detrimento de partidas de futebol, o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS demonstra um completo desconhecimento da importância cultural e histórica do “templo mundial do futebol”. Tal postura sublinha não apenas uma falta de compromisso com a preservação da herança esportiva, mas também revela uma visão limitada do potencial econômico e social do Maracanã em sediar eventos esportivos de grande escala.

154. Dada a natureza infundada das alegações e a clara incongruência entre as intenções do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS e os objetivos desta licitação, tais argumentações não merecem qualquer guarida por esta d. Comissão de Licitação. O rigor com que o CONSÓRCIO FLA-FLU pautou sua proposta técnica, vinculada estritamente ao Edital, por certo levará à reconsideração de sua nota após o recurso por ele apresentado, para 'Atende' (4 pontos).

X. MODELO OPERACIONAL: NÃO DESCREVE AS ATIVIDADES BÁSICAS, RESPONSABILIDADES, ROTINAS DE OPERAÇÃO, QUANTITATIVOS – ITEM 6.B

155. Por derradeiro, requer o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS que esta d. Comissão de Licitação reveja a nota atribuída ao CONSÓRCIO FLA-FLU pelo item 6.B – Organograma funcional e descrição de atividades, alegando que não teria sido apresentada quantificação de equipes de apoio em dias de evento.

156. Em primeiro lugar, não há requisição no item 6.B quanto à apresentação de quantificação de equipes, sendo tal item de avaliação destinado ao Organograma funcional e descrição de atividades.



157. Notadamente o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS não leu a proposta técnica do CONSÓRCIO FLA-FLU para preparar o seu recurso, pois os dias com evento são amplamente tratados no capítulo 3.B – Serviços de apoio e 3.D – Plano Operacional, e os dias sem evento – mais focados em serviços de manutenção – são exaustivamente abordados no capítulo 3.A. – Serviços de manutenção.

158. Desta forma, não possuem qualquer fundamento os pedidos apresentados à esta d. Comissão Especial de Licitação, para a revisão da Nota Técnica atribuída ao item 6.B apresentado pelo CONSÓRCIO FLA-FLU.

* * *

Pelo exposto, considerando os argumentos técnicos, de fato e de direito acima articulados, espera e confia o **CONSÓRCIO FLA-FLU** se digne esta d. Comissão Especial de Licitação desprover integralmente o recurso administrativo do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS.

Termos em que, pede deferimento.


CONSÓRCIO FLA-FLU

DOC. 01

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2022

**CONCESSÃO DO COMPLEXO
MARACANÃ**

CREDENCIAMENTO

CONSÓRCIO FLA-FLU

**(CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO E
FLUMINENSE FOOTBALL CLUB)**

PARTE 1

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'H' or 'J', located in the bottom right corner of the page.

RAFAEL MALHEIROS RIBEIRO e de VANUZA CAMARGO RIBEIRO, endereço eletrônico (e-mail): victoria.ribeiro@slk.adv.br, telefone: (21) 2506-9900, residente e domiciliada à Rua Visconde de Pirajá, n.º 463 – apto. 701 – Ipanema, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.410-003, com o endereço profissional na Praia de Botafogo, n.º 300 – sala: 803 – Botafogo, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.250-905; 9) – BRUNO LOURENÇO BARBOSA, brasileiro, maior, capaz, nascido aos 30 (trinta) dias de abril de 1991 (mil novecentos e noventa e um), solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o n.º 201.480, expedida em 24/09/2015, inscrito no CPF sob o n.º 144.489.547-81, filho de LUIZ FELIPE CURI BARBOSA e de ELIANA DA COSTA LOURENÇO, endereço eletrônico (e-mail): bruno.lourengo@slk.adv.br, telefone: (21) 99315-6693, residente e domiciliado na Avenida Prefeito Silvio Picanço, n.º 615 – apto. 707 – Charitas, na cidade de Niterói/RJ, CEP: 24.360-030, com endereço profissional na Praia de Botafogo, n.º 300 – sala: 803 – Botafogo, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.250-905; 10) – JOSÉ SEVERIANO BRAGA DA SILVA, brasileiro, maior, capaz, nascido aos 18 (dezoito) dias de janeiro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis), casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade n.º MG-2827499, expedida pelo SSP/MG em 17/01/2022, inscrito no CPF sob o n.º 858.837.786-15, filho de JOSÉ SEVERIANO DA SILVA FILHO e de MARIA TERESINHA RASSILAN BRAGA DA SILVA, endereço eletrônico (e-mail): severiano.braga@flamengo.com.br, telefone: (21) 98122-7546, residente e domiciliado à Rua do Vale, n.º 235 – apto. 1902 – Vila da Serra, no município de Nova Lima/MG, CEP: 34.006-068, com o endereço profissional na Avenida Borges de Medeiros, n.º 997 – Lagoa, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.430-041; 11) – ÁLVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE, brasileiro, maior, capaz, nascido aos 19 (dezenove) dias de dezembro de 1972 (mil novecentos e setenta e dois), divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o n.º 91.324, expedida em 08/03/2022, inscrito no CPF sob o n.º 030.172.677-92, filho de EDMUNDO PALMA DE JORGE e de GILDA AMARAL DE FRANÇA COUTO DE JORGE, endereço eletrônico (e-mail): alvaro@palmaquedes.com.br, telefone: (21) 2523-6604, endereço residencial não informado pelo OUTORGANTE, com o endereço profissional à Rua Lauro Muller, n.º 116 – salas: 2101, 2102 e 2108 – Botafogo, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.290-160; 12) – NATHALIA MAIA TERRA DE FARIA, brasileira, maior, capaz, nascida aos 6 (seis) dias de fevereiro de 1999 (mil novecentos e noventa e nove), solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o n.º 246.354, expedida em 09/09/2022, inscrita no CPF sob o n.º 167.731.357-96, filha de LUIZ EDUARDO CARVALHO TERRA DE FARIA e de ALESSANDRA MAIA TERRA DE FARIA, endereço eletrônico (e-mail): nathalia.faria@palmaquedes.com.br, telefone: (21) 2523-6604, endereço residencial não informado pelo OUTORGANTE, com o endereço profissional à Rua Lauro Muller, n.º 116 – salas: 2101, 2102 e 2108 – Botafogo, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.290-160; 13) – MATTHEUS REIS E MONTENEGRO, brasileiro, maior, capaz, nascido aos 13 (treze) dias de outubro de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis), casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o n.º 166.994, expedida em 01/11/2016, inscrito no CPF sob o n.º 111.286.687-69, filho de CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES MONTENEGRO e de MARIA CRISTINA LACERDE REIS, endereço eletrônico (e-mail): mattheus.montenegro@bicharalaw.com.br, telefone: (21) 3030-5094, endereço residencial não informado pelo OUTORGANTE, com o endereço profissional na Avenida General Justo, n.º 365 – 9º andar – Centro, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20.021-130; 14) – FERNANDO AUGÚSTO DE SIMONE, brasileiro, maior, capaz, nascido aos 04 (quatro) dias de maio de 1972 (mil novecentos e setenta

e dois), casado, analista de sistemas, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) n.º 00169591823, expedida pelo DETRAN/RJ em 16/08/2022, onde consta a identidade n.º 08545088-0, inscrito no CPF sob o n.º 024.166.767-41, filho de FERNANDO GABRIEL DE SIMONE e de MIRIAM PINTO DE SIMONE, endereço eletrônico (e-mail): fernando.simone@fluminense.com.br, telefone: (21) 3030-5094, residente e domiciliado na Estrada do Itanhangá, n.º 1238 - casa 04 - Itanhangá, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.753-005, com o endereço profissional à Rua Álvaro Chaves, n.º 41 - Laranjeiras, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.231-220; 15) - ROBERTA FERNANDES PIVA DE ANDRADE, brasileira, maior, capaz, nascida em aos 27 (vinte e sete) dias de julho de 1978 (mil novecentos e setenta e oito), divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o n.º 120.477, expedida em 07/12/2021, inscrita no CPF sob o n.º 077.814.837-82, filha de PAULO AFONSO HELIODORO DOS SANTOS e de ADELIONE FERNANDES HELIODORO DOS SANTOS, endereço eletrônico (e-mail): roberta.fernandes@fluminense.com.br, telefone (21) 3030-5094, endereço residencial não informado pelo OUTORGANTE, com o endereço profissional à Rua Álvaro Chaves, n.º 41 - Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.231-220; e 16) - ILANA DA COSTA MARIZ, brasileira, maior, capaz, nascida ao 1º (primeiro) dia de fevereiro de 1983 (mil novecentos e oitenta e três), casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o n.º 135.756, expedida em 31/05/2018, inscrita no CPF sob o n.º 091.859.737-42, filha de MÁRIO DA COSTA e de JANINE DA COSTA, endereço eletrônico (e-mail): ilana.costa@fluminense.com.br, telefone (21) 3030-5094, endereço residencial não informado pelo OUTORGANTE, com o endereço profissional à Rua Álvaro Chaves, n.º 41 - Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.231-220; aos quais conferem poderes para representar o OUTORGANTE, EXCLUSIVAMENTE nos atos e procedimentos relativos ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 002/2022 do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de empresa líder do CONSÓRCIO FLA-FLU, em CONJUNTO ou ISOLADAMENTE, independentemente da ordem de nomeação, com poderes especiais para praticar os seguintes atos na República Federativa do Brasil, em juízo e fora dele: A) - representar a OUTORGANTE perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, para estabelecer e manter entendimentos com referidas entidades, agências, órgãos ou departamentos, para receber citação, notificação e intimação de qualquer natureza, para requerer e/ou promover consultas, para requerer certificados e outros documentos e para praticar os atos necessários durante a realização do certame licitatório descrito no EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 002/2022, inclusive para interpor recursos e renunciar ao direito de interpor recursos; B) - assumir compromissos e/ou obrigações em nome do OUTORGANTE e de qualquer forma contratar, fazer acordos, renunciar a direitos, dar e receber quitação em nome do OUTORGANTE; C) - representa-lo na defesa de seus interesses em juízo, em qualquer instância e perante qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive mediante a contratação de advogados, com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, fazer acordos, dar e receber quitação; e D) - receber citação para ações judiciais; enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo SUBSTABELECER no TODO ou em PARTE, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas. Os poderes outorgados neste ato serão exercidos apenas e EXCLUSIVAMENTE, para a prática de atos relacionados com a participação do CONSÓRCIO FLA-FLU na licitação pública objeto do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 002/2022. O representante do OUTORGANTE declara, sob pena de responsabilização civil e criminal, que o Estatuto Social apresentado e arquivado, bem como a Ata de nomeação e eleição do

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA DA CAPITAL

18.º OFÍCIO DE NOTAS

LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELIÃO

VERA MARIA C. TEIXEIRA - TAB. SUBSTITUTA

MAI 100: Av. Presidente Vargas 439, 12º andar - Centro
TEL.: 2503-6161

Presidente é a última arquivada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas - RCPJ, referente a constituição dos representantes, não tendo havido nenhuma alteração posterior a protocolada e arquivada. A prova atualizada do firmado neste instrumento, deverá ser exigida pelos órgãos e pessoas a quem for apresentado o presente mandato, conforme se fizer necessário para o ato que se destina ou a lei o assim exigir. Os nomes e dados dos Procuradores e os elementos relativos ao objetivo do presente instrumento, foram fornecidos e conferidos pelo representante da OUTORGANTE que por ele se responsabiliza. **O PRESENTE MANDATO SE NÃO REVOGADO TERÁ VALIDADE ATÉ O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO PÚBLICA OBJETO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2022.** Certifico que pelo presente ato notarial é devido o total de R\$562,21, sendo: emolumentos: R\$321,92 (Tab. 07, nº 2, "b"), R\$29,64 (Tab. 07, nº 4), Leis: R\$70,30 (Lei 3217/99), R\$17,57 (Lei 4664/05), R\$17,57 (Lei 111/06), R\$14,05 (Lei 6281/12), R\$18,50 (ISS), PMCMV: R\$7,02, art. 4 da Portaria 1952/2022; R\$2,48 e Distribuidor: R\$63,16. Assim o disse do que dou fé, e me pediu lhe fizesse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, nos termos do Artigo 391, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Eu, (Ass.) - VINICIUS ALCAIDE DE QUEIRÓS, Substituto Matrícula nº. 94/12390, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (Ass.) - OUTORGANTE: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, por seu Presidente: Sr. LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO. E eu, (Ass.) - LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA, Tabelião Matrícula nº. 06/2 do IPERJ, subscrevo e assino. "TRASLADADA NA MESMA DATA". Eu, Substituto do Tabelião, conferi, a subscrevo e assino com o meu certificado digital ICP-Brasil.



Foro Judicial - RJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Seis da Facatção Eletrônica
EEQH85214-APQ

Consulte a Validade da Assinatura

<http://www.tjrrj.br/portal/validacao/validacao.asp>

Assinado digitalmente por:
VINICIUS ALCAIDE DE QUEIRÓS
CPF: 064.640.607-01
Certificado emitido por Autoridade
Certificadora SERPRO/DFPEV
Data: 04/12/2023 21:59:55 -03:00

Este documento foi assinado por VINICIUS ALCAIDE DE QUEIRÓS.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <http://www.tjrrj.br/portal/validacao/validacao.asp> Informe o código 03673-1420747264N-0180X

en



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: G35Z3-MZD7Y-72G4N-EF8CX

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

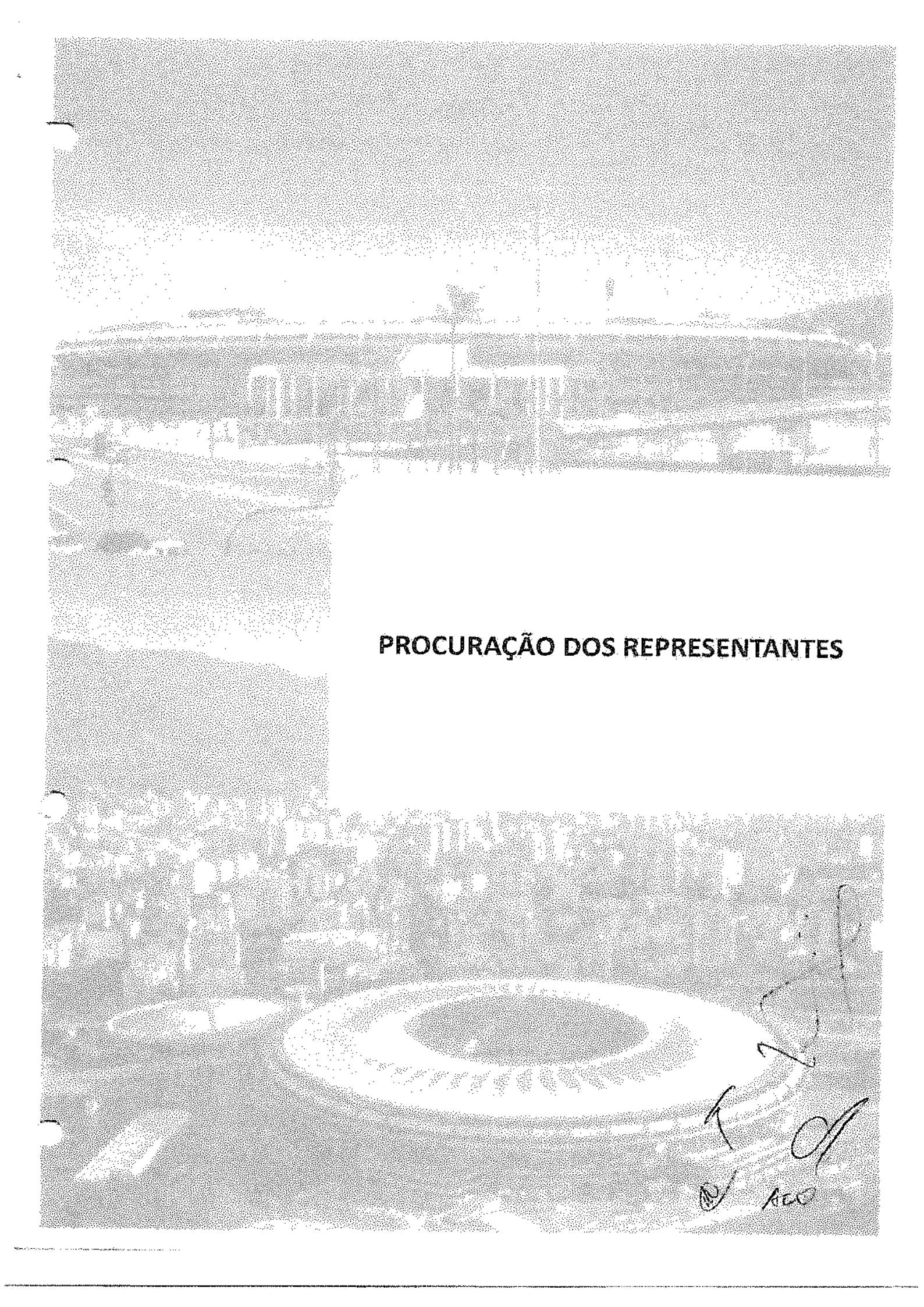
✓ VINICIUS ALCAIDE DE QUEIROS (CPF 054.649.997-01) em 04/12/2023 21:56

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/G35Z3-MZD7Y-72G4N-EF8CX>

fls 2

Handwritten signature and initials



PROCURAÇÃO DOS REPRESENTANTES

Handwritten signatures and initials are visible in the bottom right corner of the page, including a large signature and the initials "ACO".

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA DA CAPITAL

18.º OFÍCIO DE NOTAS

LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELÃO

VERA MARIA C. TEIXEIRA - TAB. SUBSTITUTA

MATRIZ: Av. Presidente Vargas 435, 12º andar - Centro
TEL.: 2507-6131

PROC. FLAMENGO/2023

LIVRO N.º 2056
FOLHA N.º 165 - 167
ATO N.º 124

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, na
forma abaixo:

TRASLADO

SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, na sede deste CARTÓRIO 18.º OFÍCIO DE NOTAS, situado na Avenida Presidente Vargas, n.º 435 - 12.º andar - Centro, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20.071-003, sendo Tabelião Dr. LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA, e perante mim, VINÍCIUS ALCAIDE DE QUEIROZ, Substituto Matrícula n.º 94/12390, compareceu como OUTORGANTE: **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, não possui nome fantasia, com sede na Avenida Borges de Medeiros, n.º 997 - Lagoa, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.430-041, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.649.575/0001-99, neste ato representada por seu Presidente, de acordo com a Ata de Sessão Ordinária realizada aos 16 (dezesesseis) dias de Dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um), registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro - RCPJ/RJ em 28 (vinte e oito) de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um); Sr. **LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO**, brasileiro, maior, capaz, nascido aos 24 (vinte e quatro) dias de março de 1957 (mil novecentos e cinquenta e sete), casado, engenheiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) n.º 00158483790, expedida pelo DETRAN/RJ em 03/04/2019, nela constando a identidade n.º 3244246, expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF sob o n.º 596.293.207-20, filho de JADERICO PIRES FERREIRA MACHADO e de MARIA AUGUSTA LANDIM MACHADO, endereço eletrônico (e-mail): rodolfo.landim@flamengo.com.br, telefone: (21) 2159-0116, residente e domiciliado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, cujo o endereço não foi informado, com o endereço profissional na Avenida Borges de Medeiros, n.º 997 - Lagoa, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.430-041. O presente identificado e reconhecido como o próprio por mim Substituto, face os documentos apresentados e dos quais se arquivam cópias autenticadas nestas Notas, do que dou fé, bem como que da presente enviarei Nota ao competente distribuidor, no prazo e forma da Lei. E então, pelo OUTORGANTE na forma como vem representada, me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes Procuradores, onde necessário for e com esta se apresentarem: 1) - **RODRIGO VILLAGA DUNSHEE DE ABRANCHES**, brasileiro, maior, capaz, nascido aos 24 (vinte e quatro) dias de maio de 1965 (mil novecentos e sessenta e cinco), casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o n.º 70.914, expedida em 11/04/2014, inscrito no CPF sob o n.º 892.307.527-20, filho de ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES e de NIZIA MARIA VILLAGA DUNSHEE DE ABRANCHES, endereço eletrônico (e-mail): rodrigo.dunshee@flamengo.com.br, telefone: (21) 99985-2394, residente e domiciliado na Avenida Epitácio Pessoa, n.º 2214 - apto. 302 / bloco C - Ipanema, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.411-072, com o endereço profissional na Avenida Borges de Medeiros, n.º 997 - Lagoa, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.430-041; 2) - **ANTONIO CESAR DIAS PANZA**, brasileiro, maior, capaz, nascido aos 24 (vinte e quatro) dias de maio de 1982 (mil novecentos e oitenta e dois), solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o n.º 145.686, expedida em 22/02/2009, inscrito no CPF sob o n.º 053.632.887-02, filho de BIAGIO PANZA e de MARIA NAZARETH, endereço eletrônico (e-mail): antonio.panza@flamengo.com.br, telefone: (21) 98218-9847, residente e domiciliado na Estrada do João, n.º 200 - apto. 403 / bloco 01 - São Conrado, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro/ESTADO, CEP: 22.610-142, com o endereço profissional na Avenida Borges de Medeiros, n.º 997 - Lagoa, nesta Cidade e Estado do Rio de

Este documento foi assinado por VINÍCIUS ALCAIDE DE QUEIROZ

Para validar o documento e suas assinaturas, acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validar> e informe o código 035/3-M20VY72G4N-EPANX

en

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA DA CAPITAL

18.º OFÍCIO DE NOTAS

LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELÃO

VERA MARIA C. TEIXEIRA - TABELANTE

MATRIZ: Av. Presidente Vargas 456, 13º andar - Centro
TEL: 2507-6151

Janeiro, CEP: 22.430-041; 3) – GABRIEL NOBREGA GOYANES DE ANDRADE, brasileiro, maior, capaz, nascido aos 12 (doze) dias de abril de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o n.º 165.308, expedida em 22/09/2010, inscrito no CPF sob o n.º 107.198.967-70, filho de HUGO DE ANDRADE FILHO e de DANIELLE NOBREGA GOYANES DE ANDRADE, endereço eletrônico (e-mail): gabriel.andrade@flamengo.com.br, telefone: (21) 98668-1221, residente e domiciliado à Rua Anita Garibaldi, n.º 38 – apto. 402 – Copacabana, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.041-080, com o endereço profissional na Avenida Borges de Medeiros, n.º 997 – Lagoa, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.430-041; 4) – DANIEL KNEIP BUISSA, brasileiro, maior, capaz, nascido aos 22 (vinte e dois) dias de fevereiro de 1979 (mil novecentos e setenta e nove), casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o n.º 123.413, expedida em 28/06/2008, inscrito no CPF sob o n.º 082.269.447-67, filho de DARLAN BUISSA e de JOANITA FERREIRA KNEIP BUISSA, endereço eletrônico (e-mail): danielkneip@hotmail.com, telefone: (21) 99472-9439, residente e domiciliado à Rua Jornalista Henrique Cordeiro, n.º 310 – apto. 1406 / bloco 02 – Barra da Tijuca, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.631-450, com o endereço profissional na Avenida Borges de Medeiros, n.º 997 – Lagoa, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.430-041; 5) – BRENO JORGE DE ANDRADE SOUZA, brasileiro, maior, capaz, nascido aos 23 (vinte e três) dias de agosto de 1994 (mil novecentos e noventa e quatro), solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o n.º 242.853, expedida em 26/04/2022, inscrito no CPF sob o n.º 155.424.357-26, filho de JORGE ROBSON DE ANDRADE SOUZA e de VERA LUCIA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA, endereço eletrônico (e-mail): breno.souza@flamengo.com.br, telefone: (21) 99315-6693, residente e domiciliado à Rua Barão do Bom Retiro, n.º 2683 – apto. 806 – Grajaú, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20.540-341, com o endereço profissional na Avenida Borges de Medeiros, n.º 997 – Lagoa, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.430-041; 6) – ELIANA DA COSTA LOURENÇO, brasileira, maior, capaz, nascida aos 20 (vinte) dias de janeiro de 1962 (mil novecentos e sessenta e dois), divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o n.º 51.575, expedida em 24/01/2009, inscrita no CPF sob o n.º 669.207.107-06, filha de JAYR JOSÉ DE FREITAS LOURENÇO e de NEUZA DA COSTA LOURENÇO, endereço eletrônico (e-mail): eliana.lourenco@slk.adv.br, telefone: (21) 2506-9900, residente e domiciliada à Rua Getúlio das Neves, n.º 26 – apto. 301 – Jardim Botânico, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.461-210, com o endereço profissional na Praia de Botafogo, n.º 300 – sala: 803 – Botafogo, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.250-905; 7) – ALEXANDRE TOURINHO ZONIS, brasileiro, maior, capaz, nascido aos 09 (nove) dias de abril de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis), solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o n.º 163.430, expedida em 21/04/2010, inscrito no CPF sob o n.º 053.774.097-01, filho de ALBERTO COURIEL ZONIS e de CÂNDIDA MARIA TOURINHO ZONIS, endereço eletrônico (e-mail): alexandre.zonis@slk.adv.br, telefone: (21) 2506-9900, residente e domiciliado à Rua Ipiranga, n.º 13 – apto. 401 – Laranjeiras, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.231-120, com endereço profissional na Praia de Botafogo, n.º 300 – sala: 803 – Botafogo, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.250-905; 8) – VICTORIA CAMARGO RIBEIRO, brasileira, maior, capaz, nascida aos 06 (seis) dias de fevereiro de 1996 (mil novecentos e noventa e seis), solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o n.º 227.068, expedida em 02/07/2019, inscrita no CPF sob o n.º 163.004.147-52, filha de

DOCUMENTOS DOS REPRESENTANTES

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
 ANTONIO CESAR DIAS PANZA

AFILIAÇÃO
 BIAGIO PANZA
 MARIA NAZARETH DIAS

DATA DE NASCIMENTO
 24/05/1982

RIO DE JANEIRO-RJ
 0124028630 - DETRAN-RJ
 052 852.687-02

NÃO
 01 22/02/2009

WAGNER MENES CARDOS FILHO
 PRESIDENTE

VALIDADE
 145686

TERCEIRA SECRETARIA DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO 05246881

IDENTIDADE DO PORTADOR
 Luciano Rosa da Silva

DATA DE NASCIMENTO
 14/05/1982

CPF
 052 852.687-02

VALIDADE
 01 22/02/2009

185 Orla do Rio de Janeiro
 Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - 089582AF084570
 Av. Presidente Vargas, 435 12 andar - RJ - Tel. 2507-5151

Certifico que a presente é copia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 05 de Dezembro de 2023
VINICIUS ALCAIDE DE OLIVEIRA - DD - 1487
EEQCS5151XETE
 Aut. 7.41 - FETJ 1.48 - Fundos 1.17 - ISSON 0.39 - R\$12.43

185 Orla do Rio de Janeiro
 Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - 089582AF084570
 Av. Presidente Vargas, 435 12 andar - RJ - Tel. 2507-5151

Certifico que a presente é copia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 05 de Dezembro de 2023
VINICIUS ALCAIDE DE OLIVEIRA - DD - 1487
EEQCS5151XETE
 Aut. 7.41 - FETJ 1.48 - Fundos 1.17 - ISSON 0.39 - R\$12.43

Handwritten signatures and initials:

1. A large, stylized signature, possibly "Luis Vitoriano".

2. A signature that appears to be "Vinicius".

3. A signature that appears to be "Alcaide".

4. A signature that appears to be "Oliveira".

105 Ofício de Notas
Luís Victoriano Vieira Texeira - Tabelião - 1534085035
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-5151
DP0602AF076561

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 06 de Novembro de 2023
VINICIUS ALCAIDE DE GUSMÃO - DD - 1497

EEPYB37076SSU
Assinado em <https://p3311r.jus.br/autenticacao>
Aut. 7.41 - PEFJ 1.48 - Fundos 1.17 - 1550N.0.38 - R512.91

4 97
1000
1000

JANUÁRIO

MARIO HENRIQUE GUIMARAES BITTENCOURT

CPF: 078.131.737-16 **DATA DE NASCIMENTO: 02/09/1978**

ENDEREÇO: LUIS MARIO NEVES BITTENCOURT, RUA REGINA GUIMARAES BITTENCOURT

ASSINATURA: [Assinatura]

DATA: 21.11.2023

LOCAL: RIO DE JANEIRO, RJ **DATA: 17/01/2022**

ASSINATURA: [Assinatura]

LOCAL: RIO DE JANEIRO

MARIO HENRIQUE GUIMARAES BITTENCOURT:07813173716

Assinado de forma digital por MARIO HENRIQUE GUIMARAES
Dados: 2023.11.17 16:49:45 -03'00'

18ª Oficial de Notas

Luiz Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - MS4085533

Av. Presidente Vargas, 435 12, andar - RJ - Tel. 2507-6151

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 08 de Novembro de 2023

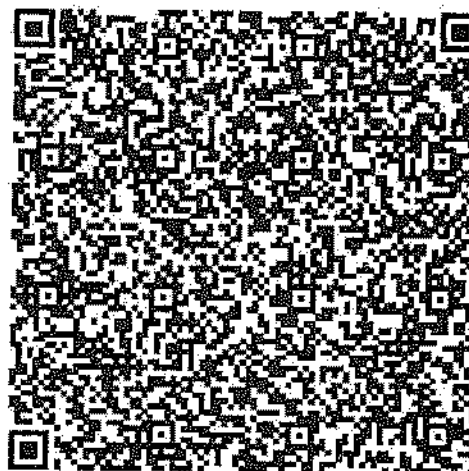
VINICIUS ALCAIDE DE QUEIROZ - DD - 1367

EEPX63159.RLP

Aut. 2.41 - FETJ 1.48 - Fundos 1.17 - TSSQN 0.38 - R\$12,53

Consulte em https://www2.tjdj.jus.br/ajispublico

[Handwritten marks and signatures]



As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º TÍTULO / 2º TÍTULO
 PERTENCENTE AGRUPADO DE VEÍCULOS

1º TÍTULO / 1º TÍTULO
 25/05/2002

1º TÍTULO / 1º TÍTULO
 25/05/2002

3. DATA DE NASCIMENTO DO TITULAR
 06/05/1972 RIO DE JANEIRO RJ

4. DATA DE EMISSÃO
 16/08/2002

5. DATA DE VALIDADE - DATA DE EXPIRAÇÃO
 08/05/2008 - 1º T. RJ

6. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

7. CATEGORIA
 BRASIL/REU

8. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

9. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

10. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

11. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

12. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

13. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

14. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

15. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

16. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

17. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

18. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

19. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

20. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

21. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

22. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

23. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

24. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

25. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

26. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

27. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

28. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

29. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

30. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

31. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

32. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

33. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

34. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

35. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

36. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

37. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

38. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

39. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

40. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

41. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

42. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

43. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

44. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

45. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

46. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

47. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

48. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

49. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

50. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

51. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

52. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

53. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

54. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

55. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

56. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

57. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

58. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

59. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

60. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

61. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

62. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

63. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

64. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

65. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

66. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

67. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

68. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

69. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

70. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

71. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

72. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

73. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

74. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

75. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

76. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

77. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

78. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

79. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

80. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

81. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

82. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

83. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

84. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

85. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

86. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

87. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

88. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

89. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

90. Nº DO TÍTULO
 074 164 207-43

<

RIO DE JANEIRO

I<BRA001695918<232<<<<<<<<<<<<
7205044M2708115BRA<<<<<<<<<<<<6
FERNANDO<<AUGUSTO<DE<SINONE<<<

**TERMO DE COMPROMISSO DE
CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**

4
0.000
0

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA DA CAPITAL

18.º OFÍCIO DE NOTAS

LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELÃO

VERA MARIA C. TEIXEIRA - TÁB. SUBSTITUTA

MATRIZ: Av. Presidente Vargas 435, 12º andar - Centro
TEL.: 2507-6151

ESCRITURA Nº

LIVRO

N.º 7654

FOLHA

N.º 160 - 163

ATO

N.º 072

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPROMISSO
DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, na
forma abaixo:

TRASLADO

SAIBAM quantos esta virem que aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), na sede deste CARTÓRIO 18º OFÍCIO DE NOTAS, situado na Avenida Presidente Vargas, n.º 435 - 12º andar - Centro, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20.071-003, sendo Tabelião Dr. LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA, e perante mim, VINICIUS ALCAIDE DE QUEIRÓS, na qualidade de Substituto Matrícula nº. 94/12390, compareceram como COMPROMISSÁRIOS: **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, entidade de prática desportiva sem fins lucrativos, com sede na Avenida Borges de Medeiros, n.º 997 - Lagoa, nesta na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.430-041, inscrito no CNPJ sob o nº 33.649.575/0001-99, representado, na forma de seu Estatuto, por seu Presidente: Sr. **LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO**, brasileiro, maior, capaz, nascido aos 24 (vinte e quatro) dias de março de 1957 (mil novecentos e cinquenta e sete), casado, engenheiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) n.º 00158433790, expedida pelo DETRAN/RJ em 03/04/2019, nela constando a identidade n.º 3244246, expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF sob o n.º 596.293.207-20, filho de JADERICO PIRES FERREIRA MACHADO e de MARIA AUGUSTA LANDIM MACHADO, endereço eletrônico (e-mail): rodolfo.landim@flamengo.com.br, telefone: (21) 2159-0116, residente e domiciliado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, cujo o endereço não foi informado, com o endereço profissional na Avenida Borges de Medeiros, n.º 997 - Lagoa, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.430-041; doravante denominado singelamente "**FLAMENGO**"; e **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**, entidade de prática desportiva sem fins lucrativos, com sede na Rua Álvaro Chaves, n.º 41 - Laranjeiras, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.231-220, inscrito no CNPJ sob o nº 33.647.553/0001-90, representado, na forma de seu estatuto, por seu Presidente: Dr. **MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT**, brasileiro, maior, capaz, nascido aos 02 (dois) dias de setembro de 1978 (mil novecentos e setenta e oito), solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o n.º 110.415, expedida em 07/02/2018, inscrito no CPF sob o n.º 078.131.737-16, filho de Luis Mário Neves Bittencourt e de Ada Regina Guimarães Bittencourt, endereço eletrônico (e-mail): não informado, residente e domiciliado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com o endereço profissional à Rua Álvaro Chaves, n.º 41 - Laranjeiras, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.231-220; doravante denominado singelamente "**FLUMINENSE**". Isoladamente referenciados como Parte e, em conjunto, como Partes. Os presentes reconhecidos como os próprios por mim Substituto, por terem exibidos os documentos hábeis, ora arquivados do que dou fé, bem como consulta realizada sobre o registro de óbito referente aos nomes das partes, extraídos do **SISTEMA DE MÓDULO DE APOIO AO SERVIÇO - MAS**, através dos números de consulta OFZL-02679435, e OWRN-02679439, de acordo com o Inciso IV, parágrafo único, ao artigo 253 do Provimento CGJ N.º 12/2.009, e que da presente farei enviarei nota ao competente distribuidor no prazo e forma da Lei. Então pelos Compromissários, me foi dito expressamente o seguinte: **DOS FATOS** - (I) as Partes têm interesse em participar, em conjunto, da

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA DA CAPITAL

18.º OFÍCIO DE NOTAS

LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELÃO
VERA MARIA C. TEIXEIRA - TAB. SUBSTITUTA
MATRIZ: Av. Presidente Vargas 499, 12º andar - Centro.
TEL.: 2507.6151

Concorrência Pública relativa à Concessão Onerosa de Uso de Bem Público para a Gestão, Exploração, Operação e Manutenção do Complexo Maracanã; (II) o Edital de Concorrência Pública nº 002/2022 ("Edital"), Processo nº SEI - 150001/011150/2021, em sua cláusula 8.1, permite a participação de licitantes reunidas em consórcio para a apresentação conjunta de proposta; (III) as Partes, desde 2019, vêm reunindo esforços na gestão do Complexo Maracanã e, desde então, firmaram 10 (dez) Termos de Permissão Onerosa de Bem Público com o Estado do Rio de Janeiro ("TPU"), com prazo de 180 (cento e oitenta) dias os 09 (nove) primeiros e o décimo por 70 (setenta) dias, tendo sido o último TPU assinado em 23 de outubro de 2023; (IV) as Partes desejam somar as respectivas experiências, esforços e recursos para viabilizar a participação na Concorrência Pública nº 002/2022; e (V) as Partes têm integral conhecimento do Edital e seus anexos. Firmam a presente "ESCRITURA PÚBLICA DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO", o que ora fazem e, conformidade com as cláusulas e condições a seguir alinhadas. **CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO:** 1.1. As Partes formalizam, pelo presente, a intenção e o compromisso de constituir um consórcio, com a finalidade de apresentar, em conjunto, proposta para a Concorrência Pública nº 002/2022, relativa à Concessão Onerosa de Uso de Bem Público para a Gestão, Exploração, Operação e Manutenção do Complexo Maracanã, compreendido pelo Estádio Mário Filho ("Maracanã") e o Ginásio Gilberto Cardoso ("Maracanãzinho") e, em conjunto com o Maracanã, "Complexo Maracanã"), com a participação efetiva das Partes ("Consórcio"). 1.2. Para tanto, as Partes disciplinam as regras de participação conjunta em consórcio, seja no tocante às relações internas, seja no que tange às relações externas perante o Estado do Rio de Janeiro. 1.3. As Partes se obrigam a apresentar proposta conjunta na licitação referida na Cláusula 1.1, acima, por meio do Consórcio, e na hipótese de se sagrarem vencedoras, comprometem-se a assinar o Contrato de Concessão com o Estado do Rio de Janeiro por meio de uma Sociedade Anônima, de propósito específico ("SPE"), a ser constituída, com integral observância das regras constantes do Edital e seus anexos. 1.4. As partes se comprometem, ainda, a cumular os seus jogos oficiais das equipes de futebol profissional de campo masculino e demais modalidades esportivas, para fins de atendimento ao requisito classificatório previsto na Cláusula 12.4 do Edital. **CLÁUSULA SEGUNDA - LIDERANÇA E REPRESENTAÇÃO DO CONSÓRCIO:** 2.1. A liderança do Consórcio será exercida pelo **FLAMENGO**, ao qual competirá, dentre outras atribuições, a representação legal do consórcio, em juízo ou fora dele, tratando diretamente com o Estado do Rio de Janeiro, em nome do Consórcio. 2.2. É representante legal da entidade líder: Sr. **LUIS RODOLFO LANDIM MACHADO**, brasileiro, maior, capaz, nascido aos 24 (vinte e quatro) dias de março de 1957 (mil novecentos e cinquenta e sete), casado, engenheiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) n.º 00158483790, expedida pelo DETRAN/RJ em 03/04/2019, nela constando a identidade n.º 3244246, expedida pelo IFRJ/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 596.293.207-20, filho de JADERICO PIRES FERREIRA MACHADO e de MARIA AUGUSTA LANDIM MACHADO, endereço eletrônico (e-mail): rodolfo.landim@flamengo.com.br, residente nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro e com endereço profissional na sede da entidade líder. 2.3. Assinarão pelo Consórcio as mesmas pessoas habilitadas a agir como representantes legais da entidade líder, conjunta ou isoladamente, cabendo inclusive a representação por meio de procuradores constituídos, nos termos dos atos constitutivos da entidade líder. 2.4.

Este documento foi assinado por VINÍCIUS ALCAIDE DE QUEIROZ.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validar> e informe o código BGVY-SGN3Y-YRJJZS-NE8SM



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA DA CAPITAL

18.º OFÍCIO DE NOTAS

LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELÃO
VERA MARIA C. TEIXEIRA - TAB. SUBSTITUTA
MATRIZ: Av. Presidente Vargas 435, 12º andar - Centro
TEL.: 2507-6151

Observado o disposto nas Cláusulas 2.6 e 3.4 abaixo, o **FLAMENGO** está expressamente autorizado pelo **FLUMINENSE** a representar o Consórcio e a receber instruções em nome do Consórcio, sem prejuízo da responsabilidade solidária das Partes por todas as obrigações do Consórcio junto à Comissão Especial de Licitação e ao Estado do Rio de Janeiro ou a terceiros, durante o processo licitatório, no caso da celebração do Contrato e mesmo após seu término, desde que contraídas durante a vigência desta Escritura. 2.5. O **FLUMINENSE** neste ato outorga ao **FLAMENGO** e, em consequência, aos seus representantes legais, conjunta ou isoladamente, plenos poderes para receber notificações, intimações e citações quanto aos assuntos relativos à Licitação ou ao Contrato de Concessão, bem como para concordar com condições, transigir, recorrer e desistir de recurso, comprometer-se a assinar, em nome do Consórcio, quaisquer papéis e documentos relacionados com o objeto da Licitação, até a constituição da SPE, enfim, praticar todos os atos necessários à participação na Licitação, observado o disposto nas Cláusulas 2.6 e 3.4 abaixo. 2.6. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, o **FLAMENGO** deverá: (I) manter o **FLUMINENSE** informado de todas as interações realizadas com o Estado do Rio de Janeiro em nome do Consórcio ou de qualquer estrutura alternativa adotada pelas Partes; (II) encaminhar ao **FLUMINENSE** toda e qualquer correspondência recebida do Estado do Rio de Janeiro em relação ao objeto deste Instrumento; e (III) discutir junto ao **FLUMINENSE** toda e qualquer decisão e correspondência a ser enviada ao Estado do Rio de Janeiro. 2.7.

O **FLAMENGO** ou seus representantes não terão o direito de receber qualquer remuneração ou outro pagamento em razão da nomeação do **FLAMENGO** como líder do Consórcio. **CLÁUSULA TERCEIRA – PARTICIPAÇÃO: 3.1.** A participação econômica de cada uma das Partes nos direitos e obrigações relativos ao Consórcio e na SPE a ser constituída na hipótese do Consórcio se sagrar vencedor da Licitação se dará nas seguintes proporções: **FLAMENGO** - 65% (sessenta e cinco por cento); e **FLUMINENSE** - 35% (trinta e cinco por cento). 3.2. As Partes declaram que, em observância à Cláusula 8.4.5 do Edital, não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão de consorciado, a alteração nos percentuais de participação dos membros consorciados, ou, ainda, a substituição da empresa líder, no período que compreende a data da entrega dos envelopes até a data de constituição da SPE, momento a partir do qual deverão ser observadas as regras contratuais para qualquer alteração na composição societária da SPE. 3.3. Os assuntos de interesse do Consórcio serão resolvidos pelas Partes, sempre de comum acordo. 3.4. A participação de cada consorciada nas receitas, lucros, perdas, direitos e obrigações do Consórcio serão calculadas de acordo com a proporção de sua participação no Consórcio, conforme descritas na Cláusula 3.1 acima. Todas as receitas, lucros e perdas resultantes das atividades do Consórcio deverão ser contabilizadas por cada Consorciada na proporção de sua participação. **CLÁUSULA QUARTA – ATRIBUIÇÕES DAS PARTES: 4.1.** O Consórcio tem por objetivo: (I) o cumprimento de todas as obrigações previstas no Edital com a finalidade de apresentar, em conjunto, a documentação e a proposta para fins de participação na Licitação; (II) a gestão de atividades conjuntas das Partes para que o Consórcio participe da Licitação; (III) a coordenação de esforços visando obter maior competitividade na participação da Licitação; e (IV) caso saja-se vencedor da Licitação, a constituição formal em SPE para prestação de todos os serviços objeto do Contrato de Concessão. 4.2. Para fins do previsto na Cláusula 4.1, acima, as Partes

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA DA CAPITAL

18.º OFÍCIO DE NOTAS

LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELÃO
VERA MARIA S. TEIXEIRA - TAB. SUBSTITUTA
MATR. 2: Av. Presidente Vargas 435, 12º andar - Centro
TEL.: 2507-6161

concordam em manter exclusiva cooperação para a preparação de toda a documentação exigida, de acordo com as disposições previstas no Edital. 4.3. Cada uma das Partes se empenhará, individualmente, com diligência e precisão, em desenvolver as atribuições de sua competência. 4.4. Cada uma das Partes será responsável pelos serviços e atividades necessárias à adequada execução das respectivas atribuições de forma a atender as exigências e prazos previstos no Edital, devendo cooperar com boa-fé, lealdade e fidelidade para o fim de participar da Licitação. 4.5. As Partes se obrigam a dar mútua e recíproca colaboração técnica, trocando informações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do Contrato a ser celebrado em caso de sucesso na Licitação, sempre visando o melhor interesse do Consórcio e a eficiência na execução do objeto da licitação. 4.6. As Partes ainda se comprometem a manter comunicação constante quanto aos assuntos relacionados ao Consórcio comprometendo-se cada qual a cientificar a outra sobre toda e qualquer informação relevante e pertinente ao procedimento e/ou ao Consórcio. 4.7. As Partes se comprometem ainda a, em se sagrando o Consórcio vencedor da Licitação, constituir a SPE para a execução das atividades objeto da Concessão, segundo as leis brasileiras e com sede e administração no Brasil, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, obedecidos os demais requisitos de participação de que trata o Edital.

CLÁUSULA QUINTA – DURAÇÃO: 5.1. O Consórcio entrará em vigor a partir da assinatura do presente Instrumento, e assim permanecerá, até a constituição da SPE.

CLÁUSULA SEXTA – DENOMINAÇÃO E SEDE: 6.1. O Consórcio a ser constituído terá denominação de CONSÓRCIO FLA-FLU. 6.2. A sede do Consórcio, para fins da Licitação, será no endereço da líder do Consórcio, situado à Avenida Borges de Medeiros, nº 997, Lagoa, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.430-041.

CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE: 7.1. As Partes responderão, solidariamente, por todos os atos do Consórcio e da SPE, praticados durante a Licitação, e ao longo da execução do Contrato de Concessão, até a data de conclusão da integralização do capital social mínimo exigido no Contrato de Concessão para a SPE. 7.2. A Parte que, em razão de sua responsabilidade solidária, cumprir obrigação da outra, terá direito de regresso para cobrar desta os valores referentes às despesas e perdas e danos.

CLÁUSULA OITAVA – EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO: 8.1. A presente Escritura extinguir-se-á: A) caso a Licitação seja revogada ou anulada definitivamente; B) no ato da constituição da SPE na hipótese do Consórcio se sagrar vencedor da Licitação; C) caso o objeto da Licitação seja adjudicado a outro licitante em decisão definitiva; ou D) caso um dos consorciados não atenda, até a data da Licitação, às condições de habilitação exigidas pelo Edital. 8.2. Nas hipóteses previstas nas letras "A" e "C" da Cláusula 8.1 acima, o presente Instrumento será objeto de distrato a ser firmado pelas Partes, do qual deverão constar as regras para cumprimento e extinção das obrigações que porventura estejam pendentes entre as Partes e com terceiros. 8.3. Na hipótese das letras "B" e "D", acima, o presente compromisso restará rescindido de pleno direito, independentemente da celebração de qualquer distrato entre as Partes, devendo a parte que atender às condições de qualificação do Edital participar, isoladamente, da Licitação.

CLÁUSULA NONA – CONFORMIDADE COM AS LEIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO: 9.1. Cada uma das Partes declara, individualmente por si e pelos membros, diretores, funcionários e/ou seus representantes legalmente constituídos, que, em relação ao presente Instrumento: (i) cumprem, e continuarão cumprindo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA DA CAPITAL

18.º OFÍCIO DE NOTAS

LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELIÃO
VERA MARIA G. TEIXEIRA - TAB. SUBSTITUTA
MATRIZ: Av. Presidente Vargas 435, 12º andar - Centro
TEL.: 2507-5151

durante a vigência deste Instrumento, todas as leis e os regulamentos aplicáveis, incluindo, o Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940, Lei Federal nº 8.429/1992, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal nº 9.613/1998, Lei Federal nº 12.529/2011 e Lei Federal nº 12.846/2013; (II) não fizeram, nem farão, bem como não instruíram nem instruirão que sejam feitos quaisquer pagamentos, empréstimos, promessas ou ofertas de pagamentos, presentes de qualquer quantia ou qualquer coisa de valor, de forma a obter vantagem indevida, direta ou indiretamente, de agente público nacional ou estrangeiro; (III) não fraudaram qualquer controle interno de contabilidade, não falsificaram qualquer livro ou registro contábil e não possuem qualquer fundo ou ativo que não esteja devidamente registrado nos livros e registros contábeis; e (IV) envidarão seus melhores esforços para garantir que qualquer agente, subcontratado, preposto, ou procurador cumpra com o disposto nesta Cláusula. 9.1.1. Para fins do presente Instrumento, o termo "agente público" terá a definição prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 8.429/1992, abrangendo também qualquer dirigente de partido político, seus empregados ou outras pessoas que atuem para ou em nome de um partido político ou candidato a cargo público; e o termo "agente público estrangeiro" terá o significado atribuído pelo § 3º do artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013. 9.1.2. Qualquer das Partes comunicará imediatamente à outra, no caso de receber solicitação direta e/ou indireta de qualquer terceiro, inclusive agente público, relacionada ao presente Instrumento, que possa implicar violação do Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940, Lei Federal nº 8.429/1992, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal nº 9.613/1998, Lei Federal nº 12.529/2011 e da Lei Federal nº 12.846/2013, devendo sempre agir no sentido de evitar que referidas violações ou desconformidades ocorram. **CLÁUSULA DÉCIMA – CUSTOS E DESPESAS COMUNS:** 10.1. As Partes concordam que cada uma delas deverá arcar com seus respectivos custos e despesas internos relativos à preparação e à submissão das propostas ao Estado do Rio de Janeiro. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS:** 11.1. As Partes obrigam-se, por este Instrumento, a não integrar outro consórcio, nem tampouco participar isoladamente, na Licitação, salvo na hipótese da Cláusula 8.1 "D" acima. 11.2. Para a consecução do objeto deste Instrumento, as Partes obrigam-se a apresentar, em tempo hábil, a documentação referente ao credenciamento, à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal, à qualificação técnica, a proposta comercial, bem como assinar em conjunto ou isoladamente todas as declarações e documentos necessários à apresentação dos envelopes exigidos pelo Edital. 11.3. As Partes assumem todas as responsabilidades referentes às suas respectivas equipes técnicas envolvidas no desenvolvimento do objeto do presente Instrumento, eximindo a outra de toda e qualquer responsabilidade civil, trabalhista e previdenciária, ainda que subsidiária. 11.4. As Partes declaram ser independentes entre si, não existindo nenhum outro vínculo entre elas além do disposto no presente Instrumento. Por isso nenhum ato, fato ou circunstância se entenderá como vínculo entre as partes que possa fazer presumir, direta ou indiretamente, a existência de uma sociedade. 11.5. O presente Instrumento não tem o condão de criar qualquer vínculo empregatício entre as partes, seus prepostos, empregados, agentes, representantes, sócios, associados e subcontratados. 11.6. Nenhuma das Partes poderá ceder este Instrumento, no todo ou em parte, sem o consentimento prévio e por escrito da outra parte. 11.7. Este

Esse documento foi assinado por VINÍCIUS ALCAIDE DE QUEIROZ.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validar> e informe o código 8847Y-SCH3Y-YRJS-NEBSM



Instrumento poderá ser alterado, total ou parcialmente, de comum acordo entre as Partes durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo devidamente justificado, sendo vedada apenas a alteração da natureza do objeto e a composição ou constituição do Consórcio. 11.8. Os casos omissos e as dúvidas porventura surgidas, em decorrência da execução deste Instrumento, serão resolvidos mediante acordo entre as Partes. 11.9. A tolerância de uma Parte para com a outra quanto ao descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste Instrumento não implicará novação ou renúncia de direito. A Parte tolerante poderá exigir da outra o fiel e cabal cumprimento deste Instrumento a qualquer tempo. 11.10. Todas as comunicações estabelecidas neste Instrumento deverão ser feitas por escrito e entregues com protocolo ou Aviso de Recebimento nos endereços constantes no preâmbulo deste instrumento, correio eletrônico ou em qualquer outro que, por escrito, venha a ser comunicado por uma Parte à outra. 11.11. As Partes obrigam-se por si e por seus associados, diretores, prepostos, empregados, representantes, procuradores ou prestadores de serviços, a não usar indevidamente e não divulgar sem autorização prévia, as informações de natureza evidentemente confidencial, de titularidade de qualquer delas, a que tiverem acesso no curso da Licitação ou da execução do Contrato de Concessão. 11.12. Os dados, conhecimentos ou informações técnicas e comerciais revelados por uma Parte à outra serão considerados como sigilosos, devendo ser tratados como estritamente confidenciais, podendo ser revelados a terceiros, também sob a condição de sigilo, apenas na medida das necessidades relativas às atividades do Consórcio ou quando sua divulgação for oriunda de determinação legal. 11.13. As Partes declaram que a assinatura do presente Instrumento é expressão livre de suas vontades, sem qualquer induzimento ou coação, bem como que leram, entenderam e concordam com todos os termos desta Escritura. 11.14. As Partes declaram que estão devidamente autorizadas por seus atos constitutivos a firmar a presente escritura, sem quaisquer ressalvas ou restrições. 11.15. As Partes declaram, ainda, que, em observância à **CLAUSULA 8.3.** do Edital, não poderá participar, direta ou indiretamente, das atividades do Consórcio, pessoa que tenha sido nos últimos 06 (seis) MESES contados da data da publicação do Edital, servidor ou dirigente do órgão/entidade contratante/responsável pela Licitação, e não poderá participar, direta ou indiretamente, da execução do Contrato de Concessão, servidor ou dirigente do órgão/entidade responsável pela gestão ou acompanhamento do Contrato de Concessão, que tenha, nos 06 (seis) MESES anteriores, atuado de qualquer forma em atos de gestão, execução ou tomada de decisões no Contrato de Concessão, nos termos do artigo 9º, inciso III, e §3º, da Lei Federal nº 8.666/93. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO:** 12.1. Elegeram, as Partes, para dirimir quaisquer litígios decorrentes deste instrumento, o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DECLARAÇÕES DOS CONTRATANTES:** As Partes por seus representantes declaram que, não se enquadram em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 4º da Resolução Coaf nº. 31, de 7 de junho de 2019, bem como, não são parentes em até 2º grau ou estreito colaborador de pessoas enquadradas nas condições acima ou que o foram nos últimos 5 anos; declaram ainda, não estarem na condição de pessoa exposta politicamente nos termos da Resolução Coaf nº. 29, de 28 de março de 2017, bem como não são parentes em até 2º grau ou estreito colaborador de pessoas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA DA CAPITAL

18.º OFÍCIO DE NOTAS

LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELIÃO

VERA MARIA C. TEIXEIRA - TAB. SUBSTITUTA

MATRIZ: Av. Presidente Vargas 435, 12º andar - Centro
TEL.: 2507-6161

enquadradas nas condições acima ou que o foram nos últimos 5 anos; **CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – DECLARAÇÕES FINAIS:** Pelos contratantes ainda me foi dito que aceitam a presente tal como nela se contém e declara. **CLAUSULA DÉCIMA QUINTA:** Assim, Justos e contratados me pediram e lhes fiz lavrar nestas minhas Notas a presente Escritura, a qual sendo lida em voz alta, perante todos que se acharam em tudo, conforme outorgam, aceitam e assinam, dispensando a presença das testemunhas, nos termos Artigo 391, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Certifico que pelo presente ato notarial é devido R\$306,83, emolumentos: R\$159,42 (Tab. 07, nº 1.2, "a"), R\$29,64 (Tab. 07, nº 4), Leis: R\$37,80 (Lei 3217/99), R\$9,45 (Lei 4664/05), R\$9,45 (Lei 111/06), R\$7,55 (Lei 6281/12), R\$9,95 (ISS), PMCMV: R\$3,77, art. 4 da Portaria 1952/2022: R\$2,48 e Distribuidor: R\$37,32. Assim, justos e contratados me pediram e lhes fiz lavrar nestas minhas Notas a presente Escritura, a qual sendo lida em voz alta, perante todos que se acharam em tudo, conforme outorgam, aceitam e assinam, dispensando a presença das testemunhas, nos termos Artigo 391, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. EU, (Ass.) – VINICIUS ALCAIDE DE QUEIRÓS, na qualidade de Substituto Matrícula nº. 94/12390, lavrei, li, conferi, e encerro, colhendo as assinaturas. (Ass.) – COMPROMISSÁRIO: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, por seu Presidente: Sr. LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO. (Ass.) – COMPROMISSÁRIO: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, por seu Presidente: Dr. MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT. E eu, (Ass.) – LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA, Tabelião, Matrícula nº. 06/2 do IPERJ, subscrevo e assino. "TRASLADADA NA MESMA DATA". Eu, Substituto do Tabelião, conferi, a subscrevo e assino com o meu certificado digital ICP-Brasil.



Poder Judiciário – TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônica
EECH85212-RWB
Consulte a Validade do Selo em:
<http://esed.tjrr.jus.br/Portal-Extrajudicial/validacao>

Assinado digitalmente por:
VINICIUS ALCAIDE DE QUEIROS
CPF: 054.649.997-01
Certificado emitido por Autoridade
Certificadora SERPRO/PRV5
Data: 04/12/2023 21:57:40 -03:00



Esse documento foi assinado por VINICIUS ALCAIDE DE QUEIROS.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validade> e informe o código BBVTY-SCN3Y-YRJJZS-NEBSM





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: BBVTY-SCN3Y-YRJZS-NE8SM

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ VINICIUS ALCAIDE DE QUEIROS (CPF 054.649.997-01) em 04/12/2023 21:57

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/BBVTY-SCN3Y-YRJZS-NE8SM>

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

PROCURAÇÃO DA CONSORCIADA À LÍDER

10/04/2014

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA DA CAPITAL

18.º OFÍCIO DE NOTAS

LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELIÃO

VERA-MÁRIA C. TEIXEIRA - TAB. SUBSTITUTA

MATRIZ: Av. Presidente Vargas 495, 12º andar - Centro
TEL.: 2507-8151

PROX. FLUMINENSE/2023

LIVRO N.º 2056

FOLHA N.º 168

ATO N.º 125

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, na

forma abaixo:-----

TRASLADO

SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, na sede deste CARTÓRIO 18º OFÍCIO DE NOTAS, situado na Avenida Presidente Vargas, n.º 435 – 12º andar – Centro, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20.071-003, sendo Tabelião Dr. LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA, e perante mim, VINICIUS ALCAIDE DE QUEIRÓS, Substituto Matrícula nº. 94/12390, compareceu como OUTORGANTE: **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**, não possui nome fantasia, com sede à Rua Álvaro Chaves, n.º 41 – Laranjeiras, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.231-220, inscrita no CNPJ sob o n.º **33.647.553/0001-90**, neste ato representada por seu Presidente, de acordo com a Ata da 2ª (segunda) Reunião Extraordinária realizada aos 15 (quinze) dias de Dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro – RCPJ/RJ em 30 (trinta) de Janeiro de 2023 (dois mil e vinte e três): Dr. **MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT**, brasileiro, maior, capaz, nascido aos 02 (dois) dias de setembro de 1978 (mil novecentos e setenta e oito), solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o n.º 110.415, expedida em 07/02/2018, inscrito no CPF sob o n.º 078.131.737-16, filho de Luis Mario Neves Bittencourt e de Ada Regina Guimarães Bittencourt, endereço eletrônico (e-mail): presidencia@fluminense.com.br, residente e domiciliado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com o endereço profissional à Rua Álvaro Chaves, n.º 41 – Laranjeiras, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.231-220. O presente identificado e reconhecido como o próprio por mim Substituto, face os documentos apresentados e dos quais se arquivam cópias autenticadas nestas Notas, do que dou fé, bem como que da presente enviarei Nota ao competente distribuidor, no prazo e forma da Lei. E então, pelo OUTORGANTE na forma como vem representada, me foi dito que nomeia e constitui seu bastante Procurador, onde necessário for e com esta se apresentar: **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, não possui nome fantasia, com sede na Avenida Borges de Medeiros, n.º 997 – Lagoa, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.430-041, inscrita no CNPJ sob o n.º **33.649.575/0001-99**; a quem confere os poderes para representá-lo, na qualidade de empresa líder do **CONSÓRCIO FLA-FLU**, na Concorrência Pública Internacional nº **02/2022**, realizada pela Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Concessão Onerosa de Uso de Bem Público para a Gestão, Exploração, Operação e Manutenção do Complexo Maracanã, compreendido pelo Estádio Mário Filho ("Maracanã") e o Ginásio Gilberto Cardoso ("Maracanãzinho") e, em conjunto com o Maracanã, "Completo Maracanã", e em todos os demais atos referentes à licitação, podendo praticar, na qualidade de empresa líder do **CONSÓRCIO FLA-FLU**, todos os atos necessários à fiel participação no certame, em juízo e fora dele, especialmente: (I) representar a OUTORGANTE perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, para estabelecer e manter entendimentos com referidas entidades, agências, órgãos ou departamentos, para receber citação, notificação e intimação de qualquer natureza, para requerer e/ou promover consultas, para requerer certificados e outros documentos e para praticar os atos necessários durante a realização do certame licitatório descrito no Edital nº 02/2022, inclusive para interpor recursos e renunciar ao direito de interpor recursos; (II) assumir compromissos e/ou obrigações em nome da OUTORGANTE e de qualquer forma contratar, fazer acordos, renunciar a direitos, dar e receber quitação em nome

Esse documento foi assinado por VINICIUS ALCAIDE DE QUEIRÓS

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validar> e informe o código ZDC85-

EFNR-FQY3-26ZEK

en



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ZDD85-EFKNF-FQQY3-Z9ZEK

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ VINÍCIUS ALCAIDE DE QUEIROS (CPF 054.649.997-01) em 05/12/2023 19:01

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/ZDD85-EFKNF-FQQY3-Z9ZEK>

not

4